



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE - FDR

**ÓBICES À EFETIVAÇÃO DAS DEMANDAS FEMINISTAS NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO:
UMA ANÁLISE DOS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS NOS CORPOS
DISSIDENTES**

RAYANNE STEPHANE FREITAS DA COSTA BRITO

Prof.^a Dr.^a MARIA LÚCIA BARBOSA
(Orientadora)

Recife, 2018

RAYANNE STEPHANE FREITAS DA COSTA BRITO

**ÓBICES À EFETIVAÇÃO DAS DEMANDAS FEMINISTAS NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO:
UMA ANÁLISE DOS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS NOS CORPOS
DISSIDENTES**

**Monografia apresentada como Trabalho de
Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito pela
UFPE.**

**Área de Conhecimento: Teoria Geral do Direito,
Direito Constitucional, Direito e Gênero.**

Recife, 2018

Agradecimentos

*À minha família, Papaiton, Painho, Maísa, Francisco, em especial ao meu tio Ariston,
pela força, inspiração e carinhos cotidianos.*

À Sabrina, por me abrir as portas de sua casa para que eu pudesse terminar este projeto.

*Às amigadas que tive a sorte de compartilhar a graduação e, com certeza, tornaram tudo
mais leve, Alzira, Caio, Eloah, Dandara e Vitória. Um agradecimento especial à
Mariana, pela presença constante, e à Mikaella, pelo afeto reconfortante.*

A Arthur e Vitória, por continuarem juntos de mim.

*À minha orientadora, por repassar seu conhecimento de forma tão leve e ajudar a
construir uma visão crítica na Universidade.*

*A todos os coletivos feministas que acreditam e lutam na construção de um direito mais
justo.*

RESUMO

O presente trabalho possui o intuito de examinar as dificuldades na implementação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres no Estado Democrático de Direito. Dentro da formação do sujeito de direito, pretende-se analisar as linhas de exclusão dos indivíduos dissidentes no conceito de indivíduo jurídico, atestando que, embora possua a pretensão de ser uma ciência neutra, o direito dirige-se a um público nitidamente do eixo masculino. Propõe-se, deste modo, averiguar como a perspectiva crítica pode ressignificar a noção de sujeito de direito, sobretudo, com diálogos de estudos de gênero e sexualidade e intersecções com o movimento feminista, analisando como o gênero é construído, mas através do discurso performático e não de uma materialidade, como nos foi passado. Com isso, esta monografia apresentará a trajetória dos direitos auferidos pelas mulheres, procurando entender a dificuldade de se implementar políticas sexuais e reprodutivas, especificamente no tocante ao direito ao aborto. Destarte, analisar-se-á a forma que a temática vem sendo abordada pelo legislativo e pelo Judiciário, com enfoque na análise da ADPF nº 442. Por fim, será analisado como as perspectivas feministas e a noção de Justiça Reprodutiva trazem valorosas contribuições para construção de vidas viáveis no Estado Democrático de Direito. A escolha do tema se justifica por se tratar de assunto complexo, vinculado à autonomia da mulher e aos ditames dos direitos humanos, exigindo uma abordagem analítica de como esta questão vem sendo tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS CHAVES: Direitos sexuais e reprodutivos. Binariedade. Mulheres. Direito e gênero. Direito ao aborto. Estado Democrático de Direito. Justiça Reprodutiva.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 - OS HORIZONTES TEÓRICOS DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO.....	8
1.1. Os contextos históricos de formação do indivíduo jurídico	8
1.2. Correlações entre direito natural e sujeito de direito.....	12
1.3. Corpos à margem do processo de identificação: a quem se destina a norma jurídica?	14
CAPÍTULO 2 – REFUTANDO O BINÁRIO: “GÊNERO, AS RUÍNAS CIRCULARES DO DEBATE CONTEMPORÂNEO”.	17
2.1. A construção da noção de gênero	17
2.2. O reducionismo da categorização identitária.....	23
CAPÍTULO 3 - UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O MOVIMENTO FEMINISTA.....	28
3.1. O feminismo enquanto movimento social.....	28
3.2. As nuances do feminismo brasileiro.....	31
CAPÍTULO 4 - OS ÓBICES À IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	36
4.1. Os direitos sexuais e reprodutivos amparados constitucionalmente	36
4.2. A questão do aborto no Brasil: uma análise da ADPF 442	39
4.3. O Estado de Direito ainda pode servir para produzir vidas viáveis?	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo demonstrar os entraves para implementação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e questionar a viabilidade da tutela de tais prerrogativas pelo Estado Democrático de Direito. Como é cediço, historicamente a norma jurídica destinou-se a um público predominantemente masculino, em face da construção histórica patriarcalista da sociedade. Dessa forma, por trás da construção neutra de sujeito de direito, existem grupos sociais com suas particularidades invisibilizadas no processo de positivação da lei.

Há ainda de se problematizar as categorias de identificação que, ao mesmo tempo em que pretendem agrupar os indivíduos como forma de dinamizar seus pleitos, promovem a exclusão de determinadas pessoas que não se enquadram em nenhum tipo de categoria, sujeitos abjetos a qualquer identificação social típica.

Uma vez superada a questão binária do gênero, este projeto propõe analisar as novas ressignificações do movimento feminista e as possibilidades de coalizões em processos desidentificatórios com os grupos dissidentes.

Ademais, pretende-se explicar a trajetória de conquista dos direitos das mulheres, que sempre galgaram seus direitos tardiamente, quando comparado com os homens, com suas demandas retardadas ou até mesmo inviabilizadas. Foram analisados, sobretudo, os direitos sexuais e reprodutivos, classe de prerrogativas especialmente cerceadas da autonomia do gênero feminino.

Como parâmetro para esse estudo, utilizou-se da análise da ADPF 442, por se tratar de um assunto complexo, que suscita relevantes controvérsias na comunidade jurídica nacional, a saber, a possibilidade jurídica de interrupção da gravidez até a 12ª semana de gestação. Ademais, por se tratar de matéria em sede de controle de constitucionalidade concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, os seus posicionamentos causarão reflexos nas outras instâncias da jurisdição, com eficácia *erga omnes*, justificando a pertinência de exame da referida Ação para compreensão do objeto desta monografia.

Desta feita, o primeiro capítulo discorrerá sobre o processo de construção do indivíduo jurídico em cada marco da cronologia histórica ocidental, associando a formação do sujeito de direito ao capitalismo, momento que propiciou a consolidação do indivíduo de modo universal,

com isonomia entre todos e capacidade de realizar trocas entre si. Nessa análise, delimitar-se-á também o viés de exclusão de cada momento histórico, ressaltando a subjugação da mulher ao modelo de sociedade patriarcal. Posteriormente, serão estabelecidas as correlações entre o sujeito de direito e o direito natural, que irá fornecer o arcabouço jurídico necessário para fixação do indivíduo.

Em seguida, o segundo capítulo abordará o paradoxo da identificação. Se, por um lado, as categorias identitárias pretendem agrupar os indivíduos para auxiliar na reivindicação de suas pautas; por outro lado, a redução dos sujeitos a identidades carrega em si um potencial excludente, onde cerceia um contingente de pessoas que não se encaixam em qualquer padrão normativo. Para essa análise, utilizaremos dos estudos de gênero da filósofa norte-americana Judith Butler (Universidade da Califórnia, Berkeley) e sua valorosa contribuição para a teoria *queer*.

Logo após, no terceiro capítulo, serão analisados como os processos de desidentificação podem servir ao feminismo nas lutas sociais atuais. Para isso, será estabelecido um panorama geral desse movimento, com interpretação de seus múltiplos vieses, ressaltando também os seus marcos históricos. Consequentemente, serão abordadas as peculiaridades do movimento feminista latino-americano, sobretudo, com a leitura das conquistas e demandas do feminismo brasileiro.

Em sucessivo, o quarto capítulo dará enfoque aos óbices à efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, contextualizado a recente classificação de tais prerrogativas como direitos humanos. Consequentemente, será feita uma breve análise de como o direito ao aborto é tratado mundialmente, concentrando a análise no ordenamento jurídico brasileiro, procurando encontrar respostas para as omissões legislativas sobre um assunto tão importante e atual. Posteriormente, será estudada a judicialização de questões relativas a esta temática e os posicionamentos do Judiciário sobre o tema, com enfoque na análise da ADPF 442.

Por fim, no tocante ao desenvolvimento do trabalho, cumpre mencionar que em um primeiro momento centrou-se na pesquisa e estudo bibliográfico; posteriormente, procedeu-se com análise dos projetos de lei e entendimento jurisprudenciais sobre o tema. De posse do material coletado, cuidou-se minuciosamente de desenvolver o presente trabalho observando as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CAPÍTULO 1 - OS HORIZONTES TEÓRICOS DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO

1.1. Os contextos históricos de formação do indivíduo jurídico

A criação do sujeito de direito antecede o processo de formação da norma jurídica. Com isso, antes de se conceder direitos e deveres, determina-se a coletividade que será destinatária de tais benefícios. Além disso, ao mesmo tempo em que o indivíduo é construído pela lei, aceita se submeter ao seu processo de produção normativa¹.

Importante pontuar, também, as constantes mudanças que permeiam a noção de sujeito de direito, variando conforme a conjuntura analisada. Nesse sentido, é fundamental traçar um viés histórico para compreender o processo de criação desse conceito. Como se pretende demonstrar neste trabalho, a formação cabal da noção de sujeito jurídico ocorre juntamente com a consolidação do modelo capitalista.

Não se pretende fazer uma descrição linear da história nesse estudo, com uma abordagem pretensamente neutra. Pelo contrário, com respaldo na perspectiva crítica, este trabalho possui o escopo de averiguar as linhas gerais de exclusão do indivíduo em cada período histórico e compreender qual é o perfil legitimado pelo poder jurídico.

Na Roma Antiga, a capacidade de fato e a capacidade de ser sujeito de direito dependia de três requisitos, a saber, o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*². O *status libertatis* faz jus à noção de liberdade do indivíduo, contrapondo-se à ideia de escravidão. De sua vez, o *status civitatis* remetia à concepção pública, ou seja, a vantagem de o cidadão ser ativo politicamente e manifestar-se socialmente. Na seara privada, destaca-se o *status familiae*, o qual diz respeito à sujeição ou não do indivíduo sob a autoridade do pater família. Nesse aspecto, as pessoas subdividiam-se em *sui iuris*, isto é, não estavam subordinadas à autoridade familiar e *alien iuris*, as quais estavam submetidas ao poder alheio.

Nesse período, as mulheres nunca gozavam de plena autonomia, tanto no âmbito privado,

¹ Em sua obra, *O fim dos Direitos Humanos*, Douzinas faz uma reconstrução da noção de direitos humanos na era Moderna, propondo também uma análise da noção de sujeito de direitos na modernidade. Para ele, a noção de sujeito de direitos era fabricada de acordo com o contexto histórico-social: a lei funciona efetivamente porque sujeitos jurídicos aceitam a sua legitimidade e reconhecem o seu poder de criar direitos. Não existe sujeito nem direito sem a lei, mas a lei não pode funcionar sem assumir os sujeitos jurídicos. DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos** – São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 241

²PINHO, Leda de. **A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na Constituição da entidade familiar**. Revista Jurídica Cesumar – vol.2, – 2002. p.277.

quanto no âmbito público. Elas demandavam sempre uma tutela: se solteiras, submetiam-se ao *pater família*, quando casadas, dependiam da autoridade marital. Na seara pública, também eram cerceadas de desempenhar funções da coisa pública³. Santos Justo reforça a posição de inferioridade em que vivia a mulher:

No direito privado, está sempre sujeita à *potestas* alheia: à pátria *potestas*, se *filia familias*; normalmente à *manus* do marido, se esposa; e à tutela perpétua, se *sui iuris*. Não pode ser tutora de impúberes e adoptar filhos; testemunhar um testamento; garantir obrigações de homens (*intercedere pro allis*)". No âmbito do direito público não é diferente: "a mulher não participava da *res publica*, desempenhando funções de carácter público: não pode exercer uma magistratura nem *postulare pro allis* perante o magistrado. No direito privado, está sempre sujeita à *potestas* alheia: à pátria *potestas*, se *filia familias*; normalmente à *manus* do marido, se esposa; e à tutela perpétua, se *sui iuris*"⁴.

Ainda que na fase do direito romano imperial, observe-se uma maior independência da mulher, com uma participação mais ativa na vida social romana, de forma geral, é nítido visualizar a preponderância da sociedade patriarcal, sendo evidente a submissão feminina, em maior ou menor grau.

Não se pode olvidar ainda de indivíduos que sequer eram considerados pessoas, como o caso dos escravos, totalmente tolhidos de sua liberdade e considerados como *res*, mero objeto de direitos.

Na sociedade estamentária presente na Idade Média, os contornos até então existentes deram lugares aos contratos de suserania e vassalagem, onde foi mantido o *status quo* da mesma maneira, sendo que desta vez o parâmetro de riqueza utilizado era a terra⁵. No tocante à estruturação familiar, mantinha-se a mesma conjuntura. Saliente-se, ainda, que as noções teológicas universais iam de encontro à concepção de individualidade sujeito de direito. As pessoas eram consideradas de forma global, como se cada estamento desempenhasse uma função para manutenção da ordem social:

A noção chave para compreender a sociedade medieval (e o papel - ou a ausência relativa de papel - nela desempenhada pelos indivíduos) é, assim, a de ordem. Como nos aduz com precisão Pietro Costa: 'a representação do cosmo e, neste, da sociedade humana, implica na ideia de ordem. Que o universo seja ordenado significa que a parte, o elemento singular, não é compreensível se não se o correlaciona a uma totalidade que o inclui e o atribui a sua colocação e a sua destinação.' Tal era um mote do pensamento medieval, de Agostinho a São

³ Idem, *ibidem*. p.237

⁴ JUSTO, Antônio dos Santos. **Direito Privado Romano- 1: Parte Geral (Introdução. Relação Jurídica. Defesa dos Direitos)** Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 141.

⁵ AQUINO, Rubim Santos Leão. **História das Sociedades: das Comunidades Primitivas às Sociedades Medievais**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Imperial Novo Milênio, 2008. p.408

Tomás, de modo que ‘a figura da ordem e da hierarquia propõem-se portanto como uma das grandes nervuras da cultura medieval, uma figura empregada nos contextos mais diversos segundo uma lógica unitária e coerente: evidenciar a pluralidade dos entes e o regime das suas diferenças e ao mesmo tempo dispor as partes em uma cadeia de supremacia e obediência nela imprimir uma dimensão ‘vertical’ capaz de representar unitariamente e hierarquicamente o mundo sobrenatural e a natureza, a cidade dos homens e a cidade de Deus’⁶.

Apenas no início da Era Moderna, sobretudo com o movimento Renascentista, há condições necessárias para o pleno desenvolvimento da ideia de sujeito de direito. Conforme Douzinas, as sociedades pré-modernas não haviam desenvolvido plenamente a ideia de individualidade. Para o autor, tanto Roma quanto Atenas possuíam a noção de cidadãos, mas não a de ser humanos⁷.

Nesse cenário, destaca-se o advento comercial e ascensão da burguesia no campo político-econômico, enquanto no âmbito sociocultural, incide a propagação das ideias de humanismo e, finalmente, a consolidação da construção do sujeito de direito na Modernidade. Para acompanhar a trajetória dessa definição na Era Moderna, Celso Naoto propõe uma análise estrutural das obras de Kant, Hegel e Marx⁸.

O trabalho desenvolvido por Kant situa-se no período de transição do fim do feudalismo, com a incipiente formação da burguesia no século XVIII. Por essa razão, ainda não é possível visualizar a formação de um sujeito de direito a nível universal, de forma que o cerne do pensamento jurídico é construído além da figura do sujeito. Nesse sentido, leciona Celso Naoto:

Para Kant, a esfera do jurídico trata fundamentalmente dos deveres impostos pela razão mesma, transcendentemente – deveres que tratam, sem dúvida, das relações entre sujeitos, mas que não estão adjungidos aos limites do próprio sujeito. O atributo primordial do sujeito não é, afinal, a vontade (ou o arbítrio, se considerada a distinção propriamente kantiana), mas a razão (...) a objetividade da razão fala mais alto do que a subjetividade de uma pretensão juridicamente manifesta⁹.

Assim, ainda que sua Kant centre-se no sujeito cognoscente, sua filosofia não se pauta no indivíduo propriamente, mas sim na necessidade de obediência aos deveres, que é posto de uma

⁶FONSECA, Ricardo Marcelo. **A formação da subjetividade jurídica moderna: notas sobre a constituição de nosso direito.** Blog História do Direito. Disponível em: http://www.historiadodireito.com.br/mostra_textos.php?opcao=mostra_texto&id_textos=18

⁷ DOUZINAS, Costas. **Op cit.** p. 159.

⁸ Em sua tese de doutorado em Teoria Geral do Direito na USP, Celso Naoto aborda como o pleno desenvolvimento do sujeito de direito só se deu no capitalismo, recorrendo sobre as contribuições de Kant, Marx e Engels e sua concepção sobre a noção de indivíduo jurídico, concluindo com a noção capitalista de mercadoria do sujeito. KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Sujeito de Direito e Capitalismo.** São Paulo: Ed. Outras Expressões – Coleção Direitos e Lutas Expressões.

⁹ Idem, *ibidem*. p.10.

forma universal. Inclusive, em razão de sua rígida moral, Kant idealiza um sujeito abstrato que, de forma ontológica, já reconhece as condutas adequadas, razão pela qual ignora todas as particularidades do indivíduo em si¹⁰.

Nesse período, insta destacar ainda a figura do *jus reatter personale*, uma combinação de direito pessoal e direito real, que permite ao indivíduo que não é considerado como objeto ser usado como se coisa fosse, sem perder suas propriedades de pessoa¹¹. Por essa lógica, permitia-se aos cônjuges a relação de posse um sob o outro e do pai com seus filhos. Percebe-se, pois, que, se por um lado, era concedida a personalidade jurídica a mulher e aos filhos, de outra banda, havia ainda resíduos de traços pré-modernos na filosofia kantiana.

Já no século XIX, a burguesia erige-se como classe social dominante e passa a demandar novas roupagens jurídicas, a fim de eliminar os resquícios feudais até então existentes.

Nesse contexto histórico, Hegel passa a sustentar uma nova concepção de sujeito de direito, que favorece a legitimação do contrato social burguês. Isto porque, ao eliminar os traços existentes do feudalismo e considerar os indivíduos plenamente livres, todos são capazes de estabelecer relações de troca entre si, podendo, inclusive, comercializar sua própria força de trabalho:

O acerto de contas de Hegel com os últimos resquícios da sociedade feudal é, assim, ao mesmo tempo, a plena ratificação da sociedade capitalista. A personalidade jurídica, a propriedade livre e o contrato sucessivamente libertam a terra dos privilégios senhoriais, libertam a família da autoridade do patriarca e libertam o trabalhador. A erradicação da servidão é, ao mesmo tempo, o aparecimento, em escala universal, do sujeito de direito capaz de vender a própria força de trabalho. Os detentores dos meios de produção, prontos para comprá-la, têm apenas que desembolsar o equivalente (...) ¹².

Com isso, a noção de sujeito de direito fornece o substrato necessário para o desenvolvimento cabal do capitalismo, concedendo, inclusive, condições necessárias para a universalização desse modelo econômico.

Nesse período desaparece também a figura do *ius reatter personale*, não obstante, persista, de outros modos, a subserviência entre os indivíduos.

Por fim, o autor destaca a crítica de Marx à criação do sujeito de direito. Segundo a compreensão marxista, as pessoas são consideradas como iguais, *a priori*, para possibilitar a troca no ambiente mercantil em voga no período. No entanto, como persistem as diferenças sociais

¹⁰ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.37

¹¹KASHIURA JR., Celso Naoto. **Op cit.** p.43.

¹²KASHIURA JR., Celso Naoto. **Op cit.** p.101.

entre os indivíduos, os que são desprovidos de recursos materiais se utilizam como a própria mercadoria na dinâmica capitalista. Com isso, o sujeito desprovido de recursos acaba se comercializando, tornando-se a própria moeda de troca na economia capitalista.

Diante desse cenário, verifica-se que as premissas do pensamento moderno fundamentam a teoria de criação do indivíduo jurídico, sobretudo, com a ascensão do individualismo, fruto do movimento iluminista, e da consolidação do capitalismo como modelo político-econômico, motivo pelo qual, só nesse estágio, pode-se afirmar que existe um sujeito de direito.

1.2. Correlações entre direito natural e sujeito de direito

Antes de prosseguir a análise das formas de construção do sujeito de direito, convém mencionar as ligações entre direito natural, jusnaturalismo e sujeito de direito. No processo de criação do indivíduo, este é fabricado de maneira aparentemente abstrata, dotado de direitos inerentes à sua própria essência. Assim, fundamental desenvolver brevemente sobre a corrente jusnaturalista, que forneceu o substrato básico para concepção de direito natural, arcabouço que se sustentará o indivíduo jurídico.

A primeira etapa do jusnaturalismo caracteriza-se como alopoiese, pois carece de autonomia entre as diversas searas, de forma que há o sincretismo de todos os sistemas, com a interposição de um sobre o outro. Trata-se, portanto, de uma indiferenciação entre lei, moral, geral¹³. Hodiernamente, é evidente que não necessariamente a norma jurídica se coaduna com a moral da sociedade.

A fase irracional do jusnaturalismo tem como maior expoente Santo Agostinho, defendendo ser o direito natural uma espécie de monopólio divino. Esse estágio não se denomina irracional pelo fato da irracionalidade divina, mas sim porque não cabe aos seres humanos compreender os desígnios de Deus, sendo alheio a eles. Com isso, a lei divina seria perfeita, pois sua natureza possuiria caráter transcendental¹⁴.

No próximo estágio, o grande vulto é São Tomás de Aquino, com sua filosofia tomista, buscando conciliar a razão e a fé. Nesse ínterim, alguns seres humanos, notadamente os que compunham o clero, já possuem a capacidade de perceber a lógica divina. Nessa concepção, Aquino subdivide a *lei aeterna* em: *lex divina*, a fonte de todas as coisas; *lex naturalis* que

¹³LAW, Stephen. **Os Arquivos filosóficos**. Texto: de onde vem o certo e o errado. Martins Fontes, S.Paulo, 2003. p. 147-148.

¹⁴ADEODATO, João Maurício. **A Retórica Constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p.182.

constituía um apanágio do clero; e a lex humana, correspondendo ao direito dos homens¹⁵.

Na fase subsequente, há uma abordagem do jusnaturalismo sob uma nova perspectiva: a Escola Clássica do Direito Natural. Esta etapa é marcada também por uma maior racionalidade humana. Nesse ínterim, Grotius destaca-se na tentativa de libertar o direito da religião, alegando que não é Deus a essência do Direito, mas sim a natureza humana. Outrossim, Pufendorf reitera as mesmas ideias, alegando ser a utilização da razão como finalidade para alcançar uma lei justa e também considerando o Direito Natural como imutável, perene às transformações históricas¹⁶. De outra banda, em contraponto a esse entendimento, Reale afirma que o Direito Natural é conjectural, e não imutável¹⁷.

Por fim, a última etapa, contemporânea ao juspositivismo, seria a fase democrática, caracterizado por possuir um conteúdo variável. Esse estágio possui como grandes expoentes Rousseau e Locke, os quais embasaram os princípios do juspositivismo. Rousseau afirma ser a vontade da maioria como origem do direito posto e a define como a maioria quantitativa que garante a legitimidade ao direito e tem a prerrogativa de deliberar os litígios¹⁸.

Nessa perspectiva, surge então o juspositivismo oriundo do jusnaturalismo democrático. Não obstante, é necessário ressaltar a diferenciação entre os dois, uma vez que, diferentemente do jusnaturalismo, o juspositivismo não caracteriza o que é direito natural como direito de fato. Percebe-se, pois, a particularidade do juspositivismo na tentativa de positivar o conteúdo do direito subjetivo, extraíndo a sua aceção transcendental, e embasando-o em métodos hipotéticos-dedutivos.

Com isso, é de extrema relevância o jusnaturalismo de conteúdo variável no processo de formação do direito natural, arcabouço necessário no processo abstrato de criação do sujeito de direito. Hodiernamente, ainda é pertinente tal temática. Alguns doutrinadores argumentam que os direitos humanos se apresentam como uma nova roupagem do jusnaturalismo na Modernidade¹⁹.

¹⁵ Idem, ibidem.

¹⁶ PUFENDORF, Samuel. Apud: FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2013. p. 42-45.

¹⁷ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 590

¹⁸ RIBEIRO, Lucas Mello Carvalho. **Contrato social e direito natural em jean-jacques rousseau**. Kriterion, Belo Horizonte, v. 58, n. 136, p. 125-138, Apr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2017000100125&lng=en&nrm=iso

¹⁹ LACERDA, Bruno Amaro. **Jusnaturalismo e direitos humanos**. Revista Interdisciplinar de Direito, v. 8, n. 01, p. 105-112, dez. 2011. ISSN 2447-4290

Outrossim, impende considerar que, mesmo quando a categoria de indivíduo jurídico é alçada universalmente ao status de detentor de direitos naturais, subsistem certos grupos sociais que são cerceados do pleno gozo de suas prerrogativas, provocando, então, uma sectarização a respeito de quais classes seriam hábeis a serem consideradas, de fato, sujeito.

Assim, na contramão da ideia de que o direito natural é inerente à natureza humana, a perspectiva crítica se propõe a analisar as múltiplas formas em que o poder jurídico produz o indivíduo que o representa, levando em consideração o processo de fabricação do sujeito que será destinatário da norma.

Nesse sentido, infere-se que a definição de sujeito de direito não é atemporal, pelo contrário, reproduz um modo de pensar de determinado contexto histórico:

A questão do sujeito de direito é importante porque ela coloca um aspecto fundamental para a compreensão da modernidade. Um dos traços essenciais desta modernidade não reside na definição do homem como ser de direito? Ser ao qual se atribuem, simplesmente porque é homem, isto é, naturalmente, direitos. Ora, esta definição do homem como ser de direito não é atemporal, ela foi inventada pela filosofia moral e política moderna, da qual ela constitui uma das principais inovações²⁰.

1.3. Corpos à margem do processo de identificação: a quem se destina a norma jurídica?

Como visto, o debate abstracionista de criação do sujeito exclui problemáticas reais de um contingente de indivíduos. Douzinas retrata que a criação dos direitos humanos e sua universalização ajudam a invisibilizar demandas particulares de determinados grupos sociais ²¹.

Assim, quando se introduz características específicas de gênero, raça e classe, a noção genérica de natureza humana se esvai e os sujeitos se apresentam com suas antigas disparidades. Sob essa perspectiva, convém indagar: quem é o sujeito da expressão sujeito de direito?

Como já desenvolvido anteriormente, o poder jurídico concebe o indivíduo que representará. Nesse sentido, este estudo pretende analisar como a diferença sexual repercute no plano jurídico, isto é, como o gênero e o sexo interferem nas acepções de sujeito de direito.

Sob esse assunto, Eduardo Rabenhorst induz a mesma problematização ao questionar se possuiria sexo o direito. Para o autor, o sexo sempre foi objeto de regulação no âmbito jurídico, interessando até mesmo na seara previdenciária. Com isso, questiona se o direito conseguia ser

²⁰ ZARKA, Yves Charles. *L'invention du sujet de droit*. In: Archives de Philosophie, nº 60, 1997, p. 532. Apud: LACERDA, Bruno Amaro. *Jusnaturalismo e Direitos Humanos*. Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença. Juiz de Fora: Editora Associada Ltda, 2011. p.105-113.

²¹ COSTAS, Douzinas. *Op cit.* p. 230.

neutro às demandas sexuais e de gênero e conclui da seguinte forma:

Malgrado a tentativa de se fazer passar por um instrumento neutro, objetivo e assexuado, o direito parece já ter feito previamente uma opção pelos homens. Afinal, da mesma maneira como ocorreu em outros discursos, a categoria aparentemente neutra e assexuada de “ser humano”, também foi no campo jurídico um importante instrumento de negação da diversidade concreta e ferramenta indispensável de dominação, que confinou as mulheres (e os homens tratados como mulheres) dentro de esquemas genéricos convenientes ao próprio sistema²².

Desse modo, não é difícil concordar que na realidade concreta a norma jurídica se destina a um sujeito masculino. Basta observar todo período histórico em que a mulher se situa como subserviente à figura do homem, evidenciando uma cultura notadamente patriarcal. Até mesmo na Modernidade, com os inegáveis avanços da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, o destinatário de tais benesses era um homem. Destaque-se, por exemplo, que o sufrágio universal auferido na revolução burguesa do século XVIII diz respeito apenas aos cidadão masculino, ao passo em que as mulheres só tiveram direito ao voto na França em 1944²³.

Nesse diapasão, infere-se que historicamente, as mulheres galgaram as prerrogativas já auferidas pelos homens com, pelo menos, um século de diferença. Portanto, resta evidente o débito com as mulheres, que ainda são cerceadas do pleno gozo de seus direitos. Na seara jurídica, Alda Facio destaca que as diferenças existentes entre os sexos biológicos não implicam em diferença legal, sendo possível estabelecer relações de isonomia entre homens e mulheres, respeitando sua diferença. No entanto, essa igualdade nunca aconteceu nos últimos cinco mil anos²⁴.

Longe de exaurir toda temática de marginalização das minorias sociais, importa destacar que, tão importante quanto a discriminação em razão do gênero, também é pertinente analisar a desigualdade em razão da raça. Enquanto a mulher branca possuía direitos limitados se comparados ao ideal imaginário de sujeito de direito, a mulher negra era, por vezes,

²² RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Encontrando a Teoria Feminista do Direito**. Revista Prim@ Facie, v.09, 2011. p18.

²³ Douzinas assim pontua: “Do mesmo modo, os direitos das mulheres à educação e ao trabalho não foram reconhecidos antes da chegada do século XX e, ainda hoje, elas não foram alçadas à plena condição de humanidade ou do “homem” da revolução. Conforme menciona um comentador contemporâneo, não podemos contemplar uma declaração dos direitos das mulheres, porque seja qual for a crítica geral da Declaração de 1789 como um documento social, sua constituição formal dos direitos do cidadão não poderia incorporar de forma confiável os ‘direitos perdidos’ das mulheres pré e pós- revolucionárias.” COSTAS, Douzinas. **Op cit.** p.112

²⁴ FACIO, Alda; FRIES, Lorena. **Feminismo, gênero y patriarcado**. Revista sobre enseñanza del derecho de buenos aires. Año 3, NUM.6, 2005. p. 259

completamente cerceada de tais direitos²⁵. Por uma ótica, era desconsiderado seu gênero e enxergada como simples objeto, força motriz de trabalho; por outro lado, seu sexo era considerado em situações que podiam ser exploradas sexualmente, quando podiam servir como mulheres ao patriarcado:

Se as mulheres negras sustentavam o terrível fardo da igualdade em meio a opressão, se gozavam de igualdade com seus companheiros no ambiente doméstico, por outro lado, elas também afirmavam sua igualdade de modo combativo, desafiando a desumana instituição da escravidão. Resistiam ao assédio sexual dos homens brancos (...) elas envenenavam os senhores, realizavam ações de sabotagem e, como os homens se juntavam às comunidades de escravos fugitivos²⁶.

Sob essa narrativa, é fundamental que a perspectiva crítica aborde novas visões a respeito do sujeito de direito, que abarquem as demandas das minorias sociais. Dessa forma, Alda Facio propõe uma visão jurídica inovadora:

una verdadera TCD (teoría crítica del Derecho) debe incluir otros formatos de expresión de ideas que no sólo permitan incluir más- voces, sino que faciliten la incorporación de sentimientos y la concreción de ideas abstractas en personas de carne y hueso y en experiencias realmente vividas. Con esto no estoy propugnando por la subjetividad irracional. Creo importante mantener la racionalidad y la objetividad como metas, pero estoy convencida que a veces lo más racional es ser emotiva y que la única forma de acercarse a la objetividad es explicitar desde dónde se miran y analizan los hechos y las ideas²⁷

Não se pode esquecer, portanto, o débito social existente para com as mulheres, sempre tão tolhidas de seus direitos, com sua narrativa sendo preconizada por homens. Nesse enfoque, esta pesquisa possui o escopo de analisar os óbices às demandas das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nos direitos sexuais e reprodutivos, ainda tão cerceados do seu livre arbítrio.

²⁵ COSTAS, Douzinas. **Op cit.** p. 196

²⁶ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1ªEd – São Paulo: Boitempo, 2016. p.31

²⁷ FACIO, Alda; FRIES, Lorena. **Género y Derecho**. Santiago: LOM Ediciones, La Morada, 1999. p.20

CAPÍTULO 2 – REFUTANDO O BINÁRIO: “GÊNERO, AS RUÍNAS CIRCULARES DO DEBATE CONTEMPORÂNEO²⁸”.

2.1. A construção da noção de gênero

Antes de adentrar no cerne deste projeto para discorrer sobre as demandas sexuais e reprodutivas das mulheres, é necessário fazer uma ressalva no tocante à construção da ideia de gênero.

Historicamente, associa-se o sexo como uma distinção biológica entre macho e fêmea, sendo tais características consideradas como fatos naturais. Em sucessivo, contrapõe-se a ideia de sexo e gênero, como se este último fosse a construção social assumida pelo indivíduo e o sexo o fato imutável, uma vez que é dado biológico.

Além disso, tradicionalmente era considerado normal e padrão que o indivíduo do sexo masculino se associasse ao gênero masculino e, por sua vez, a pessoa do sexo feminino se encontrasse também no gênero feminino. As problematizações mais relevantes acerca dessas relações só surgiram após os movimentos libertários da década de 60, sobretudo com movimentos que eclodiram a partir de 1968²⁹, a exemplo do movimento hippie, *Black panthers*, Primavera de Praga³⁰.

Nesse cenário, em meados do século XX, destaque-se o vanguardismo de Simone de Beauvoir, identificando as distinções entre sexo e gênero, consagrado na célebre frase “não se nasce mulher, torna-se mulher³¹”, já denotando que o sexo fêmea não está necessariamente atrelado ao gênero feminino, isto é, a feminilidade não seria um resultado de um fato natural, mas sim fruto de uma reiteração de padrões culturais.

Paulatinamente, os conceitos até então tomados como fixos entre sexo e gênero vão se polarizando. As análises sobre gênero começam a criticar a forma que os fatos são naturalizados,

²⁸ O título deste capítulo faz menção a um dos capítulos da obra de Butler, em que se debate sobre o processo criação do gênero. BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 13ª edição- Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. P. 28

²⁹Convem mencionar que neste contexto histórico surge o pós-estruturalismo francês, em conjunto com o movimento de mulheres francesas, analisando as formas de exclusão feminina.

³⁰ SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **Discriminação por identidade de gênero no direito do trabalho: a desconstrução do dispositivo binário centrado na polaridade homem/mulher para ampliar os cânones da proteção**. Teses de Mestrado da UFPE. p.76.

³¹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**, volume 2 – trad. Sérgio Milliet – 3ªed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p.11.

problematizando que a ciência que nos é passada possui, por si só, um forte cunho misógino e heterossexista.

Para Tina Chanter: “as oposições binárias entre homem/mulher não são verdades eternas, mas construções culturais que derivam sua força normativa de quem está investido em manter uma ordem hierárquica definida pelo poder patriarcal, heteronormativo, preparado para fins reprodutivos³²”.

Dessa forma, as pautas feministas se apoiavam nessa lógica, argumentando que o gênero se refere a um atributo de estruturas sociais, como forma de repudiar a exclusão das mulheres e reivindicar condições menos desiguais entre os gêneros.

Nesse período, ressalte-se a fundamental importância das filósofas norte-americanas, que introduziram noções importantíssimas no debate sobre o gênero no meio acadêmico. Neste projeto, iremos nos apoiar, sobretudo, nos conceitos desenvolvidos pela filósofa Judith Butler, abordando suas intersecções com o pensamento da também norte-americana Nancy Fraser.

Judith Butler (professora da Universidade da Califórnia, Berkeley) é uma autora bastante eclética. Influenciada pelo pós-estruturalismo francês, bebe de fontes diversas e recebe a influência de vários teóricos, como Foucault, Hegel e Irigaray, destacando-se por fazer uma leitura provocativa e particular em vários aspectos sociais, sobretudo nos processos de desidentificação, questão central desta pesquisa. A professora Mariana Pimentel, destaca inclusive, a dificuldade de recepção da filosofia de Butler devido à sua forma peculiar de apropriação do pós-estruturalismo francês, motivo pelo qual faz a filósofa receber diversas críticas³³.

Isto posto, é necessário tecer breves comentários sobre o referido movimento. De modo bem generalizado, o estruturalismo francês é marcado pelos esforços em analisar o arcabouço que estabelece as relações entre os elementos de linguagem³⁴. Em 1916, ao estudar a linguística, Saussure perceber uma estrutura que liga os elementos de toda e qualquer língua, identificando, deste modo, padrões que se repetem e questionando se tal fato implicaria em alguma ressonância na vida social. Já em 1949, Levi Strauss identifica na antropologia estruturas que determinam a reprodução de significados nas atividades de diversos grupos humanos. Strauss, inclusive, já

³²CHANTER, Tina. **Gênero: conceitos-chaves em filosofia**. Porto Alegre: Artmed, 2006. p.135

³³PACHECO, Mariana Pimentel Fischer. **Gênero e desidentificação a partir do ponto de vista de Judith Butler**. No prelo. p. 02

³⁴ Idem, ibidem. p. 03

aborda sobre o valor de troca de uma mulher, “um homem só pode obter uma mulher de outro homem, que lhe cede esta sob a forma de filha ou irmã³⁵”.

Por sua vez, o movimento pós-estruturalista, composto por nomes como Foucault, Beauvoir e Lacan, retomam as questões do estruturalismo francês, inserindo novas proposições, questionando sobremaneira se a linguagem nos expressa ou se somos expressos pela linguagem. No campo do gênero, questiona-se: “o que é ser uma mulher?” Insistindo mais no questionamento do que em achar uma definição que abarque tal conceito por completo.

Destarte, o feminismo pós-estruturalista estuda o papel das identidades na vida social, pretende ir além das teorias até então existentes pelo feminismo.

A filósofa norte-americana Judith Butler recepciona tal teoria ao perceber que existem comportamentos linguísticos que antecedem e pretendem determinar os indivíduos sociais³⁶.

Além disso, Butler critica as vertentes feministas da sua época ao afirmar que há absorção de fatos naturalizados sem nenhum questionamento. Enquanto as teóricas feministas até então trabalhavam com a distinção de sexo e gênero, defendendo que o sexo seria um aspecto biológico do ser, enquanto o gênero é produto de uma construção cultural, Butler defende que o sexo seria sempre um significante do gênero, de modo que não seria separado dele.

Nesse contexto, as concepções duais do sexo fornecem significantes para a respectiva aceção dual do gênero. Com isso, não se pode argumentar que o gênero seria uma característica independente e dissociada do dado natural (o sexo), tendo em vista que sempre haveria uma ligação entre o sexo feminino e o respectivo gênero também feminino.

Assim, seria inviável buscar qualquer representatividade e legitimidade da mulher nesse sistema binário de representação, construído justamente para dominar o gênero feminino.

Dessa forma, Butler desmonta a construção binária de identidade vigente, revolucionando o pensamento feminista. Isto porque, até então as mulheres, visualizadas como passivas e subjugadas ao poder, pleiteavam alguma representatividade através do poder para transformarem suas vidas politicamente.

Por outro lado, partindo da noção de que o poder produz o próprio sujeito que ele alega representar, as reivindicações femininas estariam sempre fadadas ao fracasso, considerando que o sistema vigente possui um padrão de produzir em que prioriza notadamente o eixo masculino

³⁵ LOYER, Emmanuelle. **Levi Strauss**. São Paulo:Edições SESC SP. p.239

³⁶ PACHECO, Mariana Pimentel Fischer. **Op cit**. p.03.

como dominante³⁷.

A partir disso, a filósofa norte-americana preconiza que as correlações entre sexo e gênero são naturalizadas e costuma-se passar despercebida toda a construção social envolta pelo ‘dato biológico’ sexo.

Nesse aspecto, tamanha complexidade é a obra de Butler que não se pode dizer que ela fornece as respostas e um modelo político transformador para o feminismo, pelo contrário, sua crítica é justamente problematizar a possibilidade de transformação pelas práticas de poder atuais, caracterizadas em agendas políticas emancipacionistas, fornecendo uma visão mais ampla do que seria o poder e a influência exercida por ele na construção das identidades.

Inclusive, utilizando-se da noção foucaultiana de que o poder disciplinar perpassa também o controle dos corpos Butler defende que tal controle político produz um debate binário e heterossexista, de forma que qualquer conjuntura que não se encontre nessa realidade é enxergada como fora do padrão³⁸.

Por tudo isso, na multiplicidade do universo butleriano, duas ideias são fundamentais para compreensão desta pesquisa, quais sejam: a) a noção de que a ordem social produz a heterossexualidade e a aversão a tudo que a ela não se enquadre e b) que a categorização de alguma identidade carrega em si um potencial opressor reducionista. A última concepção será esmiuçada no próximo subtópico.

Nesse ínterim, inconteste ressaltar o debate entre Butler e Nancy Fraser. Embora ambas façam parte da perspectiva crítica e possuam algumas convergências quanto a políticas identitárias, divergem em seus modos de ação e no tocante à compreensão do capitalismo contemporâneo.

Dito isso, é essencial abordar um panorama geral do pensamento da filósofa Nancy Fraser (New School, Nova Iorque). Fortemente influenciada pelo viés neomarxista, a autora possui uma análise que visualiza o aspecto econômico como substrato da infraestrutura da sociedade, mas reconhece as novas demandas da contemporaneidade. Recorrendo a um aparato mais sociológico e empírico, a filósofa subdivide as injustiças em dois tipos: econômicas e culturais. As injustiças econômicas rogam por políticas que eliminem as diferenças identitárias. Posteriormente, já no século XX, surgem as demandas de reconhecimento que necessitam de um reforço de política de

³⁷ BUTLER, Judith. **Op cit.** p.26-27.

³⁸Em sua terminologia, Butler se refere a noção de objeto, que seriam os indivíduos excertos da sociedade. BUTLER, Judith. **Op cit.** p.230.

identidade.

Por essa ótica, as duas demandas se apresentam, aparentemente, inconciliáveis, mas, na realidade, observa-se que ambas as injustiças se misturam sob variados espectros, de modo que supostamente haveria uma maior dificuldade de encontrar uma solução.

Nessa seara, Fraser identifica elementos que são considerados bivalentes, isto é, que abarcaria tanto injustiças de redistribuição como de reconhecimento, exemplificando duas situações: a raça e o gênero. Tomemos por exemplo a situação do gênero, que mais se enquadra nesta pesquisa³⁹.

Situando analogicamente à situação da classe social, o gênero também provoca injustiça de cunho distributivo, fazendo com que historicamente as mulheres recebam menos que o homem, mesmo desempenhando a mesma função. Com isso, frente à injustiça econômica, a solução seria a abolição das diferenças de gênero.

Por outro lado, o gênero também padece de injustiças culturais, verificáveis no patriarcado histórico, com a histórica subjugação da mulher em todos os âmbitos da vida social. Percebe-se, pois, uma prevalência do masculino como dominante. Nesse aspecto, a solução seria uma política de afirmação da identidade da mulher.

Em face dessa conjuntura, questiona-se de que forma as feministas podem buscar políticas de abolição do gênero e ao mesmo tempo de afirmação da identidade. Para compreender tal questão, Fraser diferencia as soluções em respostas afirmativas e respostas transformativas:

Por remédios afirmativos para a injustiça, entendo os remédios voltados para corrigir efeitos desiguais de arranjos sociais sem abalar a estrutura subjacente que os engendra. Por remédios transformativos, em contraste, entendo os remédios voltados para corrigir efeitos desiguais precisamente por meio da remodelação da estrutura gerativa subjacente. O ponto crucial do contraste é efeitos terminais vs. processos que os produzem – e não mudança gradual vs. mudança apocalíptica⁴⁰.

No campo do gênero binário, por exemplo, políticas afirmativas seriam de valorização da identidade LGBT, o que a autora denomina de “multiculturalismo *mainstream*”. Ao passo em que políticas transformativas articulariam o desmonte da identidade, com uma visão *queer* a respeito do processo de construção de gênero.

Butler faz uma crítica contundente ao trabalho de Fraser. Para ela, classificar as opressões das minorias sociais de gênero como pautas de reconhecimento implicaria em desmerecer a luta

³⁹ FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista**. Cadernos de campo, São Paulo, n. 14/15, 2006, p.233.

⁴⁰ Idem, ibidem. p.237.

frente às desigualdades supostamente de fato relevantes, que seriam as demandas de cunho distributivo. Para a filósofa pós-estruturalista, tal subdivisão implicaria um escalonamento entre as injustiças, de modo que as demandas de cunho cultural se situariam num grau inferior com relação ao problema econômico.

Butler explica que essa hierarquia existe, porque uma parte dos neomarxistas se posiciona numa ala de conservadorismo social e cultural⁴¹.

Outrossim, para a filósofa, esse pensamento de relegar os movimentos sociais contemporâneos para a esfera cultural, sem precisar sua ligação com o eixo econômico é desconsiderar que “a regulação da sexualidade foi sistematicamente vinculada ao modo de produção adequado ao funcionamento da economia política”⁴². Em outras palavras, é relativizar todas as implicações econômicas que as injustiças de reconhecimento trazem, isto é, é olvidar que o gênero não se restringe ao âmbito cultura, mas reverbera em todos os setores. A autora afirma também que o fator econômico está associado ao reprodutivo, o qual, por sua vez, esta estritamente relacionada à manutenção da heterossexualidade.

Nesse aspecto, Butler problematiza: “É apenas uma questão de reconhecimento cultural quando as sexualidades não normativas são marginalizadas e rebaixadas? Quando os modos de vida LGBT não são considerados vidas viáveis e a eles são negados direitos básicos de sobrevivência?”⁴³.

Fraser contesta tais críticas em seu artigo *Heterossexismo, falso reconhecimento e capitalismo: uma resposta a Judith Butler*, subdividindo os argumentos de Butler em três proposições: a) as demandas LGBTs também sofrem significativas injustiças de distribuição, de modo que enquadrá-las na injustiça de reconhecimento seria um “falso reconhecimento”; b) as conjunturas sexuais que desafiam a heterossexualidade também desafiam o capitalismo; c) por fim, argumenta a instabilidade entre o reconhecimento e a distribuição, de modo que não seria suficientemente preciso discorrer uma tese sobre gênero em cima de tais argumentos.

A filósofa rebate ponto a ponto da crítica feita por Butler, argumentando basicamente que se trata de uma interpretação equivocada de sua tese. A autora afirma que não hierarquiza as demandas de reconhecimento e de distribuição. Inclusive, reforça que ambos os danos trazem consequências materiais em ambos os casos. Fraser apenas justifica que os danos econômicos

⁴¹ Butler, Judith. **Meramente cultural**. Trad. Alécia Bretas. **Idéias**, v. 7, 2016. p.236.

⁴² Idem, *ibidem*. p.243.

⁴³ Idem, *ibidem*. P.247.

sofridos por demandas de reconhecimento não se tratam de problemas distributivos propriamente ditos, mas sim de uma injustiça distributiva indireta ocasionada por uma demanda de reconhecimento⁴⁴.

Outro aspecto arguido por Fraser é a concepção quanto ao capitalismo contemporâneo. Para ela, Butler tem uma análise ortodoxa, baseada em uma concepção pré-capitalista, ao sustentar a ideia de que o capitalismo não condiz com o heterossexualismo. Segundo a filósofa, o capitalismo moderno possui uma nova organização social, relativamente dissociada da construção de parentesco. Para ela, a vida sexual seria desligada do campo laboral. Ademais, afirma que o capitalismo tardio é capaz de absorver os novos arranjos sexuais, defendendo que os grupos contrários às pautas LGBTs são os grupos conservadores e não as empresas multinacionais.

Em síntese, Fraser aduz que os argumentos elencados por Butler são frágeis, e que não é desarrazoado a classificação entre reconhecimento e distribuição, a sua periodicização é precisa⁴⁵: “da minha perspectiva, portanto, a historicização representa uma abordagem melhor da teoria social do que a desestabilização ou a desconstrução⁴⁶”.

Nesse sentido, embora a presente pesquisa aproxime-se nitidamente mais da perspectiva butleriana, não se pode negar a forte contribuição de ambos os debates na construção de uma perspectiva social mais crítica no campo do gênero, reforçando a necessidade de uma construção *queer*, pautadas em processos de desidentificação.

Há ainda que se criticar a noção equivocada de Fraser de que o capitalismo ignora os indivíduos dissidentes e os absorve, quando, na realidade, o sistema econômico não os integra da forma devida, mas sim de maneira utilitarista, utilizando-os em subempregos e mantendo-os a margem da sociedade padrão.

2.2. O reducionismo da categorização identitária

No processo de reivindicar as demandas das mulheres, há a tendência de construir uma identidade única para categorizar o que seria a referida classe. A teoria clássica do feminismo

⁴⁴ Fraser, Nancy. **Heterossexismo, falso reconhecimento e capitalismo: uma resposta a Judith Butler.** Idéias, v. 8, n. 1, 2017. p.285

⁴⁵Para Honneth, Fraser se equivoca historicamente ao periodicizar as demandas de reconhecimento, considerando que, antes do século XX, já havia tais injustiças, que estão atreladas à própria formação da identidade do sujeito. FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition: a political-philosophical Exchange.** London, New York, 2003 p. 125

⁴⁶ FRASER, Nancy. **Op cit.**P.292.

possui a propensão a juntar mulheres que supostamente sofre da opressão generalizada do “patriarcado universal” e, a partir disso, formar uma união desse grupo.

Entretanto, o que o ocorre é que a subjugação feminina é realizada sob múltiplos espectros, tais como o de raça e classe, de modo que não se pode considerar de forma universal e generalizada a opressão vivenciada individualmente por cada. Há ainda de se problematizar a própria expressão mulher, importante questão suscitada pelo feminismo pós-estruturalista:

A histórica do feminismo foi construída por meio de combates contra a opressão. Para vencer a dominação as mulheres deveriam se unir e reivindicar os seus direitos. Mas levar o pós-estruturalismo a sério significa conservar a pergunta “o que é uma mulher?”. E se não pudermos definir o que é uma mulher, como poderemos lutar contra todo o modo específico de opressão que sofrem? E se não nos apoiarmos em uma identidade (ou identidades) feminina, como, então, poderemos atuar politicamente? Eis o desafio do feminismo pós-estruturalista. Parece que estamos diante de uma vertente do feminismo que pretende ultrapassar as fronteiras do próprio feminismo⁴⁷.

Para Butler, a categorização de identidade carrega em si mesma um potencial opressivo, considerando toda a matriz de dominação masculina e heterossexual. Frise-se também que tais dominações simbólicas acontecem por que existe uma cumplicidade do dominado, há uma adesão de ambos os lados, diferentemente da escravidão, por exemplo, que era uma dominação através da violência e vigilância, as dominações simbólicas tem outro mecanismo, pareados a aceitação do dominado. No caso das questões de gênero, há a naturalização das construções sociais, denotando sempre uma preponderância da matriz masculina.

Assim, o processo de construção de gênero binário serve à domesticação dos corpos, criando identidades compatíveis com o sistema social econômico existente. Por isso, toda vez que se busca reafirmar um grupo social através de tal estrutura binária, corre sempre o grande risco de reduzir demasiadamente a situação problema e não abarcar todos os indivíduos.

Nesse ínterim, é válido insistir no questionamento: o que seria mulher e quais os sujeitos que estariam aptos a receber tal denominação e serem abarcados pelas demandas feministas? Butler já problematiza tal conceito ao afirmar que:

Se alguém “é” uma mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é; o termo não logra ser exaustivo, não porque os traços predefinidos de gênero da “pessoa” transcendam a parafernália específica de seu gênero, mas porque o gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porquê o gênero estabelece intersecções com modalidades raciais, classistas, étnicas,

⁴⁷ PACHECO, Mariana Pimentel Fischer. **Op cit.** p.03-04.

sexuais e regionais de identidades discursivamente construídas⁴⁸.

Por essa lógica, tradicionalmente o feminismo se apropria da mesma categorização que o oprime. Manter as identidades postas como estão, sem problematizá-las relativiza a complexidade e particularidades de cada ser, de modo que qualquer composição identitária é instável e não consegue abarcar todas as características do sujeito⁴⁹.

Butler reforça ainda que a identidade não são conceitos fechados, visto que inexistente elemento essencial capaz de agrupar todos os indivíduos em determinada categoria⁵⁰. Dessa forma, as construções identitárias se apresentam como elemento performativo que se cristaliza no decorrer do tempo, pela prática reiterada de um conjunto de comportamentos. Por exemplo, não se sabe o que, de fato, faz um indivíduo ser considerado mulher, mas é sabido que todas as mulheres devem socialmente se portar como mulher, pelo modo de se vestir, pelo modo de falar.

O questionamento da sexualidade e da construção do gênero está intimamente associado ao movimento feminista. Os primeiros estudos que consideraram as mulheres eram chamados estudos das mulheres, mas foram criticados por tirarem a mulher da perspectiva total, como se não tivesse relação com a história dos homens, então foram chamados estudos de gênero, pois gênero exprimia o sistema de relação entre os sexos. Hodiernamente, permanece, ainda que em menor grau, uma tendência a considerar a palavra gênero sempre associada ao lado feminino.

Pois bem, feita as devidas considerações sobre o reducionismo de se definir identidades, o grande questionamento passa a ser: como contornar o problema da identidade e fortalecer a categoria de indivíduos socialmente subjugada em razão da construção binária do gênero? A saída proposta por Butler seria justamente o desmonte da identidade, uma construção social *queer*.

A autora defende que a construção do gênero perpassa um processo de ambivalência, onde, ao mesmo tempo em que o sujeito é constituído pelo poder, também o ratifica toda vez que o reproduz. Nesse contexto, o gênero seria um campo de ambivalência. Ademais, ao definir os modelos tradicionais a serem seguidos na construção da identidade, mostra-se também o que seria considerado como aversão à lei social de normatização dos corpos, os sujeitos dissidentes, por não se encontrarem dentro dos espectros inteligíveis do gênero, são seres que “parecem ser

⁴⁸ BUTLER, Judith. **Op cit.** p.21

⁴⁹ TORRANO, Luísa Helena. **O O Campo da Ambivalência: Poder, Sujeito, Linguagem e Legado de Michel Foucault na Filosofia de Judith Butler**. 2010. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade de São Paulo. p.56.

⁵⁰ Butler. Judith. **Op cit.** p.56.

peçoas, mas não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as peçoas são definidas”⁵¹.

Além disso, para a filósofa, o gênero é construído, mas através do discurso e não de uma materialidade, como nos foi passado. O discurso o cria performativamente, de modo que é impossível precisar o que o indivíduo necessita para ser classificado em tal gênero.

Nesse ínterim, enquanto as teóricas feministas abordavam a influência do gênero como construção social, Butler defendia que sua construção é performativa, como se as peçoas de determinado estereótipo estivessem sempre atuando, encenando uma representação imaginária do ideal de gênero.

Por outro lado, percebe-se que a própria construção normativa e discursiva falha na concepção do modelo binário, pois inevitavelmente não consegue impedir a formação de identidades transgressoras ao modelo padrão existente. Apareceria sempre uma construção performática que destoaria da concepção ideal de gênero.

Desse modo, é fundamental a formação da agência na obra de Butler. Como já explicitado, o sujeito é condicionado a normas que o antecedem. No entanto, há um potencial libertador na medida em que o indivíduo é capaz de transgredir as normas que o engendra, subvertendo a ordem tida como natural. Assim, tais posicionamentos instabilizam a construção identitária existente:

Imagens e identidades, as quais parecem ser, cada vez mais, fortalecidas em nosso modo de vida, podem esmagar o sujeito, que não cessa de tentar alcançar um lugar que é, por definição inalcançável e, dessa maneira, encontra-se impedido de descobrir uma forma singular de viver. Talvez a crítica seja capaz de suavizar o peso de tais identidades e idealidades. Talvez, se este peso for diminuído, os sujeitos se sintam menos compelidos a (...) se manter em uma busca obstinada para alcançar ideais ou se enquadrar em modelos pré-estabelecidos de gênero⁵².

Com isso, ao se reivindicar direitos pautados em certas identidades, há sempre a probabilidade de se excluir outro contingente de sujeitos, os denominados “abjetos” no léxico de Butler.

Nesse sentido, o processo de construção de identidade é excludente dentro do espectro da inteligibilidade, na medida em que ao criar perfis identitários, termina por eliminar os dissidentes que não se encaixem em tais parâmetros.

⁵¹ BUTLER, Judith. **Op cit.** p.43.

⁵² PACHECO, Mariana Pimentel Fischer. **Op cit.** p.07

Como alternativa a essa saída, Butler idealiza a união de coalizões não-identitárias, que se unem para determinada situação, é o caso dos imigrantes e dos LGBTs nos EUA, que se juntaram contra as medidas repressivas do então presidente norte-americano⁵³.

Pontue-se, ainda, as ponderações feitas a obra de Butler. Martha Nussbaum⁵⁴, por exemplo, argumenta a forma que a autora posiciona seus argumentos, sem nenhuma fidelidade aos filósofos que diz se inspirar. Nussbaum questiona ainda quem são os destinatários da obra de Butler, já que em seu diálogo a escritora não busca persuadir o seu leitor, mas apenas discute de forma verborrágica com indivíduos que já coadunam com seu posicionamento.

⁵³ BUTLER, Judith. *Frames of War: When is Life Grievable?* New York & London: Verso, 2009. p.27.

⁵⁴ NUSSBAUM, Martha. *The professor parody. The Hip Defeatism of Judith Butler*. The New Republic Online, 2000.

CAPÍTULO 3 - UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O MOVIMENTO FEMINISTA

3.1. O feminismo enquanto movimento social

Neste momento, pode parecer contraditório abordar sobre o gênero feminino, logo após criticar o processo binário de identificação. Primeiramente, não se pretende desacreditar as correntes feministas que se sustentam tomando por base questões identitárias, mas sim tecer críticas construtivas a esse processo de identificação.

Partindo de uma perspectiva crítica, este trabalho pretende apresentar uma leitura viável da forma que as teorias de desidentificação podem contribuir na luta emancipatória das minorias sociais, sobretudo dos gêneros dissidentes na conjuntura atual. Portanto, o objetivo desta pesquisa é promover uma combinação dos estudos de sexualidade e gênero no processo de (des)construção de identidades, de modo que, para fins didáticos, será utilizada a expressão “direito das mulheres” e suas variantes, mas estará sendo levada em consideração todas as problematizações já pontuadas concernentes a tais terminologias.

Pois bem, com o crescimento do movimento feminista e seu engajamento com os movimentos políticos, faz-se importante analisar historicamente quando essas demandas foram incorporadas, de forma mais evidente, aos movimentos sociais, ou seja, a partir de que momento as indignações até então consideradas como meramente particulares das mulheres tornaram-se tão fortes e palpáveis que galgaram uma conotação política.

Primeiramente, pontue-se que não se pode falar de feminismo como movimento único, há uma multiplicidade, com várias vertentes e perspectivas: o feminismo liberal, o feminismo marxista, o feminismo radical, o feminismo negro, o transfeminismo. Apenas a título de exemplificação, tomemos as diferenciações do feminismo liberal e da visão marxista desse movimento.

Para abordarmos sobre o feminismo liberal, popularmente conhecido como libfem, precisamos fazer uma referência ao projeto político que foi o Liberalismo.

Indiscutivelmente, no século XIX, o liberalismo firma-se como ideologia dominante da cultura ocidental que emerge no Iluminismo e faz oposição aos ideais absolutistas. Como característica imanente ao “século das Luzes”, os direitos liberais defendiam primariamente uma abstenção da interferência estatal na propriedade privada, são de cunhos nitidamente

individualistas ⁵⁵. Por exemplo, a Revolução Francesa de aspecto eminentemente liberal, propunha os ideais da liberdade e igualdade. Não se pode negar que alguns filósofos desse período fizeram alguma alusão as mulheres⁵⁶. No entanto, como já foi esmiuçado no primeiro capítulo, a Revolução Francesa era de cunho nitidamente sexista, basta lembrar que um dos seus maiores pleitos era o voto universal para todos os cidadãos homens, tendo em vista que as mulheres francesas só tiveram poder de voto em 1944, mais de 100 anos depois que os homens alcançaram o sufrágio.

Por esse viés, o libfem pauta-se em ideais liberais para reivindicar seus direitos. Numa leitura global, pode-se inferir que tais feministas buscam enquadrar a mulher dentro da ordem social liberal vigente.

Em contraponto a essa visão, surge o feminismo marxista alegando que é insustentável inserir a mulher numa estrutura que historicamente foi produzida para subjugar-lá. Assim, enquanto o libfem pauta-se em direitos individuais, a vertente marxista analisa a opressão do patriarcado sob uma ótica de coletividade, traçando também um recorte de classe das demandas das mulheres.

Ressalta-se, pois, que é inviável a emancipação feminina enquanto houver o liberalismo como modelo político, sendo primordial o fim da luta de classes para verdadeira igualdade de gênero.

Na militância, há alguns embates entre os dois tipos de feminismo. A grande crítica feita ao libfem é que ele fornece como libertador características que historicamente açoitam o gênero feminino. Tome como exemplo o exercício da sexualidade, onde se preconiza o direito da mulher de poder exercer livremente sua liberdade sexual, sem ser julgada. No entanto, desconsidera que a cultura patriarcal nunca negou esse aspecto, pelo contrário, utilizou-se dele para explorar suas mulheres. Assim sendo, questiona-se: “Qual a liberdade e a revolução de entregar algo que já é tido por propriedade do patriarcado?”⁵⁷.

Nas lutas emancipacionistas atuais, não se podem considerar os feminismos

⁵⁵ AQUINO, Rubim Santos Leão de. **História das sociedades: das sociedades modernas às sociedades atuais**. 42ª edição – Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 2003. p. 332-333.

⁵⁶ John Stuart Mill é um dos poucos filósofos da época que defende a ampliação dos direitos liberais também para as mulheres. Em 1869, em *A subjugação da mulher*, discute sobre a educação sexista e sobre a submissão da mulher ante o homem, ainda no século XIX. Na mesma época, o autor ingressou no Parlamento Inglês com pedido de ampliação do direito ao voto também para as mulheres, pleito que, obviamente, foi indeferido.

⁵⁷ **O que é esse tal de “feminismo liberal”?** Revista QG Medium. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-%C3%A9-esse-tal-de-feminismo-liberal-12c2c28e4b37>

interseccionais, como é o caso do feminismo negro. É óbvio que as demandas das mulheres diferem de acordo com múltiplos espectros, dentre eles o de raça. A respeito da campanha sufragista feminina norte-americana, Davis assim afirma:

“mulher” era o critério, mas nem toda mulher parecia estar qualificada. As mulheres negras, claro, eram praticamente invisíveis no interior da longa campanha pelo sufrágio feminino (...) ainda assim, as mulheres negras apoiaram a batalha pelo sufrágio até o último minuto, contando com o apoio de muitos de seus companheiros (...) Ao fim, depois da aguardada vitória do sufrágio feminino, as mulheres negras do Sul foram violentamente impedidas de exercer seu direito recentemente adquirido⁵⁸.

Enfim, não importa qual a vertente feminista, todas elas querem, sob determinada convicção política, encerrar a cultura do patriarcado sobre os corpos femininos. Dito de outra forma, pretende-se acabar a ideia de que existe alguma lógica, seja ela biológica ou cultural, que promova a diferenciação entre homem e mulher.

Outro recurso didático para subdividir tal movimento são as ondas do feminismo, tradicionalmente subdivididas em três. Para a jornalista Magda, o termo ondas faz alusão a garantias que ainda estão em processo de consolidação, pois os direitos estão sempre sendo implementados ou restringidos, comparando-se ao movimento de altos e baixos das ondas⁵⁹.

A primeira fase é por vezes associada ao feminismo liberal e refere-se ao contexto em que as mulheres pleiteavam o direito ao voto e maior participação na vida política de modo geral.

Interessante aqui pontuar que se requer uma igualdade com os homens privilegiados. Para Chanter:

Presumivelmente, as feministas não estão lutando para serem iguais aos homens oprimidos, sem direitos ou em situação de inferioridade. Torna-se claro então que um pressuposto implícito engastado na ideia de que as feministas devem lutar pela igualdade com os homens é o de que as mulheres buscam igualdade com os homens privilegiados, já que o privilégio se manifesta de modos que tipicamente beneficiam identidades brancas⁶⁰.

Na década de 1960, a segunda onda do movimento feminista volta-se ao debate da sexualidade, do controle do corpo pela própria mulher, isto é, uma busca pela isonomia também no âmbito dos direitos sociais. Um ponto marcante é a ideia desenvolvida de que “o pessoal é também político”. Com esta noção, as mulheres passaram a se dar conta de que todos os problemas aparentemente internos em suas relações primárias, na realidade, eram resultantes da

⁵⁸ DAVIS, Angela. **Op cit.** P.146-153

⁵⁹ SANTOS, Magda Guadalupe dos. **Os feminismos e suas ondas.** CULT - Revista Brasileira de Cultura, v. 219, p. 32-35, 2016.

⁶⁰ CHANTER, Tina. **Op cit.** P. 16

conjuntura que as oprimia e “educava-as” a não questionar, como forma de facilitar a submissão vivida por elas. Com isso, desenvolveram-se núcleos de estudo e práticas feministas, onde se discutiam questões básicas como anatomia feminina, masturbação, aborto, controle de natalidade, táticas de autodefesa, criações de creche, como forma de possibilitar a emancipação da mulher.

Por fim, na década de 90, a terceira onda feminista se propõe a rediscutir omissões das fases anteriores, sobretudo leituras inter-raciais, intersexuais, emergindo também as discussões sobre gênero, binariedade e construção das identidades, que já foram bem detalhadas no segundo capítulo. Em linhas gerais, essa etapa do feminismo começa a identificar as particularidades de cada grupo que tradicionalmente compunha o movimento.

Finalmente, após uma contextualização do feminismo como movimento político-social mundial, convém fazer uma breve análise histórica sobre o feminismo no Brasil.

3.2. As nuances do feminismo brasileiro

Ultrapassadas as considerações supracitadas, passamos a analisar as fases históricas do movimento feminista no Brasil. Como já frisado anteriormente, cada realidade específica em determinado espaço geopolítico traz um desafio diferente para o feminismo. Embora sejam inegáveis as contribuições do feminismo europeu, incide novas peculiaridades na realidade da América Latina. Tendo uma colonização predominantemente de exploração, as mulheres latinas, muito antes de reivindicarem pautas políticas, tinham que lutar pelo direito à vida. Não é à toa que muitas historiadoras destacam o protagonismo feminino em algumas batalhas da colonização ibérica⁶¹.

Atente-se também que uma das principais pautas no início da consolidação do movimento era a proteção à maternidade, isto porque, havia uma grande preocupação dos governos latino-americanos com as altas taxas de natalidade de continente, provocando uma tendência a reduzir o contingente populacional, sobretudo das classes menos abastecidas. Como escreve Eni de Mesquita: “o protesto das mães contra a “cultura do medo” estabelecida pelos governos na América Latina para controlar a população, envolve a transformação da própria maternidade em uma causa pública⁶²”.

Com isso, percebe-se que pautas que até então eram menos controversas para o feminismo

⁶¹ SAMARA, Eni de Mesquita. **Feminismo, justiça social e cidadania na América Latina**. In: MELO, Hildete Pereira de et all. **Olhares Feministas** - Brasília: Ministerio da Educação: UNESCO, 2009.p.84.

⁶² Idem, ibidem.

estrangeiro se tornam pautas primordiais na conjuntura da América do Sul. Sem pretensões de generalizar todo o conjunto de mulheres latinas e, justamente por considerar suas especificidades, iremos nos deter precisamente a alguns marcos na historiografia do feminismo brasileiro.

O primeiro ciclo pode ser verificado no século XIX, com a propagação incipiente dos ideais feministas, muitas vezes transmitidas pela imprensa da época. Nesse contexto, as demandas possuíam um forte recorte de classe, sendo definidas como um feminismo classista bem-comportado, que diziam respeito a mulheres da elite, que tinham acesso aos meios de comunicação, e através disso, divulgavam suas pautas⁶³.

Nesse contexto, destaque-se Nísia Floresta que marcou nesse período com seu feminismo revolucionário, fazendo críticas sociais à escravidão, e a incipiente escolarização de mulheres, que só começaram a frequentar o ensino fundamental em 1827.

Mesmo com todo engajamento das mulheres, o cerceamento de seus direitos políticos era nítido, tanto é que a Constituição de 1891 assim dispôs: "são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei", denotando que o voto ainda era um direito exclusivamente masculino.

Por outro lado, as pressões pelo direito ao voto feminino continuavam. Em 1910, Leolinda Daltro auxilia na criação do Partido Republicano Feminino. Em 1922, Bertha Lutz funda a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino e lança a seguinte nota ao Senado:

Votar não é um privilégio, uma recompensa que se dê aos cidadãos altamente especializados para exercerem essa função. É uma obrigação de todos. (...) É bem possível que a interferência da mulher na vida pública, armada do poder de legislar e influir sobre a economia política, seja o meio mais eficaz de assegurar às mães do futuro a possibilidade, que hoje não existe mais, senão nas classes privilegiadas, de se dedicarem, inteiramente, a santa missão (...) Senhores senadores, no Brasil já há eleitoras⁶⁴.

Com isso, algumas mulheres passaram a conquistar isoladamente seus direitos políticos. Finalmente, a Constituição de 1932 previu que as mulheres pudessem votar. Não obstante, tal direito não foi concedido irrestritamente, o Código Eleitoral em voga na época previu essa

⁶³ COSTA, Ana Alice Alcântara. **O movimento Feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política**. In: MELO, Hildete Pereira de et. all. **Olhares Feministas** - Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2009 p.54.

⁶⁴ SCHUMACHER, Schuma; BRAZIL, Érico Vital. **Dicionário mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000. p. 220. Em seu discurso, Bertha refere-se a professora Celina Guimarães Viana, que conseguiu o título de primeira eleitora, e a primeira prefeita Luíza Alzira Soriano – graças a uma brecha na legislação do RN que assim dispunha: Lei estadual 660/1917, na qual constava a possibilidade do voto feminino. Constava no art. 77 da referida lei: "No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei."

garantia tão somente às mulheres viúvas e solteiras que possuíssem renda própria e às mulheres casadas, desde que tivessem autorização marital. Somente dois anos depois se eliminaram os requisitos elencados para a mulher votar e, em 1946, estende-se obrigatoriedade do voto também ao eleitorado feminino.

Posteriormente, durante o golpe militar, juntamente com todas as conquistas sociais até então construídas, os direitos das mulheres também sofreram um grande período de retrocesso. Nesse período, consolidou-se o Feminismo da Resistência, como resposta a todo autoritarismo deste período militar:

Este processo de modernização incorpora também a efervescência cultural de 1968: os novos comportamentos afetivos e sexuais, o acesso ao recurso das terapias psicológicas e da psicanálise, a derrota da luta armada e o sentido da elaboração política e pessoal desta derrota para as mulheres, as novas experiências cotidianas que entraram em confronto com o padrão tradicional e as hierarquias de gênero, **as marcas de gênero na experiência da tortura, dada a forma específica de violência a que foram submetidas as mulheres militantes pela repressão, não apenas sexualmente, mas, sobretudo, pela utilização da relação mãe e filhos como vulnerabilidade feminina**(grifo nosso)⁶⁵.

Considerando suas múltiplas demandas, a segunda onda do movimento feminista dialoga com as camadas populares, trazendo reivindicações interseccionais de gênero e classe, defendendo pleitos como: o direito à creche, a não discriminação em razão do sexo, e requerendo mudanças na legislação trabalhistas. Novos temas são abarcados, a exemplo do debate sobre a sexualidade, incorporando a ideia de que “o pessoal é político”, isto é, o que antes aparentemente dizia respeito apenas à submissão feminina no âmbito privado também passa a ser discutido politicamente, e não apenas considerada como característica intrínseca à condição da mulher.

Outra característica importante foi a incipiente salvaguarda dos interesses das mulheres pelo poder estatal. Destaque-se aqui, a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher no país em São Paulo no ano de 1985.

Ademais, um aspecto imprescindível a ser destacado foi a criação, em 1985, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, que, em seminário no ano posterior, formulou um manifesto denominado *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes* ⁶⁶, reivindicando demandas específicas do gênero feminino, a exemplo da equiparação salarial, da plena igualdade dos

⁶⁵ COSTA, Ana Alice Alcântara. **Op cit.** p.57.

⁶⁶ **Carta das mulheres brasileiras aos Constituintes.** Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/constituintes/a-constituinte-e-as-mulheres/Constituinte%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf

cônjuges no planejamento familiar, assim como pleiteou objetivos gerais dos movimentos sociais, como a criação do Sistema Único de Saúde, a não discriminação em razão da cor e algumas sugestões de política externa.

De grande valia foi a atuação das mulheres no cenário da Constituinte, chamada *Lobby do Batom*, que se iniciou com as mobilizações feministas na década de 80 e culminou no cenário em que vinte e seis mulheres participaram da Assembleia Constituinte, marco histórico onde a composição feminina no Parlamento saltou para 5%. Suas principais reivindicações eram o aumento da licença maternidade para 120 dias, equiparação salarial entre os gêneros e mecanismos para coibir a violência doméstica⁶⁷.

Dessas demandas, várias garantias foram auferidas: a não discriminação em razão do sexo, licença maternidade o reconhecimento de múltiplas entidades familiares, licença maternidade por 120 dias, direito à creche, proteção do Estado à maternidade, igualdade absoluta entre os filhos, não importando a relação entre os pais da criança. Estudos da própria bancada feminista da época afirmavam que cerca de 80% de seus pleitos foram atendidos.

Por outro lado, apesar da existência de uma norma positivada que a beneficie, na realidade, ainda é conturbada a inserção da mulher na esfera pública. No legislativo, por exemplo, há uma ausência da participação feminina.

Em termos de representatividade, enquanto as mulheres compõem 52,5% do eleitorado, há apenas 10% de representação no Congresso. Inclusive, novas normas vieram a ser promulgadas para suprir a remanescente desigualdade feminina, cite-se, por exemplo, a Lei 12.034/2009, que modificou a Lei 9.504/97, estabelecendo a cota de gênero, ao fixar o quorum mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo, numa tentativa de fazer um benefício ao gênero feminino⁶⁸.

Nesse mesmo sentido de integrar a mulher e as demais minorias sociais, a Lei 13.488/2017 assim dispôs:

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda

⁶⁷ MONTEIRO, Ester. **Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>

⁶⁸ Destaque também que a referida Lei foi duramente criticada por não ter efetividade, isto é não houve um considerável aumento de mulheres eleitas, além de promover um efeito negativo, qual seja , a criação de candidaturas laranjas.

institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (grifo nosso)

Ora, o reconhecimento da mulher como cidadã se deu tardiamente, e ainda hoje são observados exemplos da incompatibilidade da condição de cidadania feminina na teoria e na prática, como a dificuldade de acesso ao trabalho se comparada ao homem, a ocorrência de violência doméstica e a criação de estereótipos culturais.

Por fim, importa retomar o tema deste projeto, que diz respeito a uma leva de garantias que sequer foram expressamente positivadas constitucionalmente, por encontrarem forte barreira no moralismo dos Constituintes, é o caso dos direitos sexuais e reprodutivos.

CAPÍTULO 4 - OS ÓBICES À IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

4.1. Os direitos sexuais e reprodutivos amparados constitucionalmente

Historicamente, a inclusão dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos é uma conquista recente. Apesar do engajamento feminino na promoção de políticas públicas e a proteção legal de alguns pleitos, tais como a liberdade de planejamento familiar e a proteção gestante, não havia um dispositivo que englobasse expressamente tais garantias.

Por óbvio, poder-se-ia encontrar uma brecha jurídica para essas prerrogativas na leitura do artigo 5º da Constituição Brasileira, que de maneira generalista abrange a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade. No entanto, para alguns autores, a primeira preocupação com tais demandas não veio de uma reafirmação da mulher, mas sim como uma forma de conter o grande crescimento populacional, o que se denota das ponderações feitas pelas Conferências Mundiais de População, onde a CMP de Cairo, em 1994, finalmente definiu o que seria direitos sexuais e reprodutivos, *ipsi litteris*:

Capítulo VII DIREITOS DE REPRODUÇÃO E SAÚDE REPRODUTIVA

7.2 A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não simples a ausência de doença ou enfermidade, em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo e a suas funções e processos. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tenha a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando, e quantas vezes o deve fazer. Implícito nesta última condição está o direito de homens e mulheres de serem informados e de ter acesso a métodos eficientes, seguros, permissíveis e aceitáveis de planejamento familiar de sua escolha, assim como outros métodos, de sua escolha, de controle da fecundidade que não sejam contrários à lei, e o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que deem à mulher condições de passar, com segurança, pela gestação e pelo parto e proporcionem aos casais a melhor chance de ter um filho sadio.

Por sua vez, o item D do mesmo capítulo assim dispôs:

D. Sexualidade humana e relações entre os sexos (...) A sexualidade humana e as relações entre os sexos estão intimamente inter-relacionadas e juntas afetam a capacidade de homens e mulheres de realizar e manter a saúde sexual e administrar sua vida reprodutiva. A igualdade nas relações entre homens e mulheres, em matérias de relações sexuais e de reprodução, inclui o pleno respeito pela integridade física do corpo humano, exige respeito mútuo e disposição de aceitar a responsabilidade pelas consequências de um comportamento sexual. Comportamento sexual responsável, sensibilidade e igualdade nas relações entre os sexos, particularmente quando instilados durante os anos de formação, fortalecem e promovem respeitadas e harmoniosas parcerias entre homens e mulheres⁶⁹.

⁶⁹ Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - Plataforma de Cairo.

Posteriormente, no ano seguinte, na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, reafirmou-se a necessidade da vida sexual e reprodutiva da mulher e a sua liberdade de decidir pelo seu corpo. Esta conferência se destacou sobretudo pela sua análise inovadora na concepção entre homens e mulheres, considerando as diferenças existentes entre essas categorias não como distinções meramente biológicas, mas analisando todas as relações de poder implícitas em cada gênero:

A transformação fundamental em Pequim foi o reconhecimento da necessidade de mudar o foco da mulher para o conceito de gênero, reconhecendo que toda a estrutura da sociedade, e todas as relações entre homens e mulheres dentro dela, tiveram que ser reavaliados. Só por essa fundamental reestruturação da sociedade e suas instituições poderiam as mulheres ter plenos poderes para tomar o seu lugar de direito como parceiros iguais aos dos homens em todos os aspectos da vida. Essa mudança representou uma reafirmação de que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a igualdade de gênero era uma questão de interesse universal, beneficiando a todos⁷⁰.

Frise-se, ainda, a ótica bivalente desses direitos que, de um lado demandam a não intervenção estatal, de forma a possibilitar que o indivíduo, por si só, faça seu planejamento familiar, escolhendo se e quando quer ter filhos; por outro lado, requer a participação do Estado, com políticas públicas afirmativas que assegurem as escolhas do sujeito⁷¹.

Importante ressaltar também que, embora sejam conceitos intimamente relacionados, há uma diferença substancial entre os direitos sexuais e reprodutivos. Até porque, a relação sexual não está necessariamente relacionada à necessidade de reproduzir.

Os direitos sexuais dizem respeito às prerrogativas que possibilitam ao indivíduo exercer sua sexualidade, não apenas de forma segura, mas também de forma livre, sem sofrer discriminação em razão de suas escolhas, considerando as múltiplas possibilidades que as pessoas podem usufruir para além das combinações convencionais heterossexistas.

No tocante aos direitos reprodutivos, sua preocupação inicial se deu como forma de conter o contingente populacional, podendo ser definido como a livre escolha do indivíduo no seu planejamento familiar⁷².

Alguns aspectos pontuam que os direitos sexuais não lograram tantas prerrogativas como os direitos reprodutivos, por valores preponderantemente morais:

Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>

⁷⁰ **Conferências Mundiais da Mulher**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>

⁷¹ VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. 2ª Edição – Brasília: Fundo de População das Nações Unidas. P. 20

⁷² Idem, *ibidem*.

a formulação e o reconhecimento jurídico dos direitos sexuais estão menos desenvolvidos que a formulação e o reconhecimento dos direitos reprodutivos. Apresentaram-se razões para este descompasso: (i) a perspectiva histórica demonstrou a ligação entre as questões populacionais e os direitos reprodutivos, que trouxe previamente sua discussão para arena pública internacional; (ii) a perspectiva da moral católica, que tentou ocultar a diversidade sexual apresentando-a como amoral; e, por fim, (iii) a perspectiva do direito que apontou a formulação ‘masculina’ do direito internacional dos direitos humanos e a distinção da aplicação do direito nas esferas pública e privada⁷³.

De fato, é inegável a proteção dos direitos reprodutivos em determinados âmbitos. Por exemplo, a proteção estatal, seja através de leis ou mesmo de Portarias, que abordam sobre técnicas de reprodução assistida, reforçando o princípio do livre planejamento familiar. Há de considerar ainda a maior proteção estatal à maternidade, garantindo à gestante, por exemplo, estabilidade no emprego até cinco meses após o parto.

Por outro lado, existem certas demandas dos direitos reprodutivos que recaem na mesma problemática moral do direito sexual, é o caso do aborto.

Em 2005, o Ministério da Saúde lançou uma cartilha sobre os direitos sexuais e reprodutivos, sendo incongruente no que tange ao abortamento. Primeiramente, pontua que o país é signatário de Convenções que se propõem a rever a penalização do aborto inseguro e retrata que o aborto é uma das principais causas de mortalidade do país. Contraditoriamente, afirma proteger a livre organização familiar, mas que o aborto não se enquadra em tais modalidades de planejamento⁷⁴.

Outrossim, pontue-se que, em 1974, o Conselho de Segurança dos EUA lança o *National Security Study Memorandum nº 200*, que se preocupava com o crescimento populacional de determinadas nações, estando o Brasil inserido neste rol⁷⁵. Inclusive, neste período notou-se um maior investimento estrangeiro em campanhas e programas de métodos contraceptivos no Brasil.

Tal injeção de fluxos pode ser explicada porque, em 1991, uma Comissão Parlamentar de Inquérito Mista constatou a falta de apoio governamental na assistência à saúde dessas mulheres, o que ocasionou uma maior preocupação das potências estrangeiras com o grande boom demográfico brasileiro. Por tal razão, a referida CPI recomendou a elaboração de lei que

⁷³ MATTAR, Laura Davis. **Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos**. Sur, Rev. int. direitos human., São Paulo, v. 5, n. 8, p. 60-83, June 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100004&lng=en&nrm=iso

⁷⁴ **Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos: uma prioridade do governo**/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: Ministério da Saúde, 2005. p.21/22.

⁷⁵ VENTURA, Miriam. **Op cit.** p. 28

dispusesse sobre procedimentos de legislação. Relembre-se que até 1979 era considerada contravenção penal a divulgação de substâncias ou métodos contraceptivos. Até a legislação que possibilitou a sua utilização, também era considerado crime de lesão corporal grave (exceto em situações que colocassem em risco a vida da mulher) a realização de processos de esterilização voluntária⁷⁶.

Portanto, apesar do garantismo da Carta Maior de 1988, não houve a tutela explícita aos direitos sexuais e reprodutivos, que são abarcados, implicitamente, pelos direitos correlatos do artigo 5ª da Constituição. Em termos de norma positivada, a lei Maria da Penha foi a primeira a dispor sobre os direitos sexuais e reprodutivos, ao enquadrar o cerceamento de tais direitos como forma de violência doméstica contra a mulher⁷⁷.

Desse modo, são recorrentes as tentativas de incorporar a legislação temas que abarquem os direitos sexuais e reprodutivos, como é o caso do Projeto de Lei 882/2015, de autoria do deputado Jean Willys, que se encontra parado na Comissão de Seguridade Social e Família até hoje.

Nessa seara, frente à omissão legislativa e, considerando que a não resposta do Legislativo também é um posicionamento, é corriqueiro que as questões relativas a essas demandas sejam judicializadas como forma de determinar ao Estado que se pronuncie a respeito dessa problemática.

4.2. A questão do aborto no Brasil: uma análise da ADPF 442

Desde a Conferência de Cairo, a quantidade de morte por abortos clandestinos era alarmante, razão pela qual tal situação foi classificada como uma questão de saúde pública e já se clamava para que cada nação relativizasse a sanção imposta aos abortos considerados ilegais, levando em consideração as circunstâncias de vulnerabilidade da vítima.

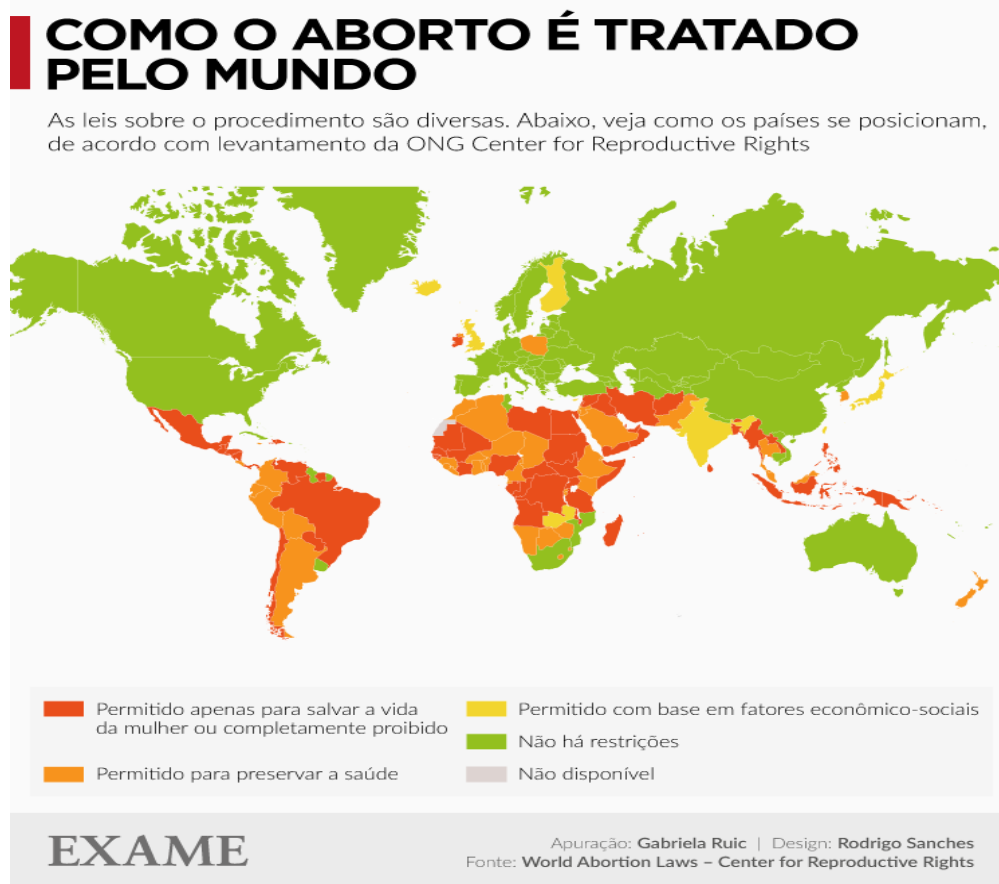
A colocação como um problema de saúde pública fez também parecer que o Estado possuía total ingerência neste âmbito e esquecia o fato de que abortamento também faz parte do

⁷⁶ Idem, ibidem. p.30

⁷⁷ O art. 7º da Lei 11.340/06 assim dispõe: Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou **que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos**;

processo de foro íntimo da mulher. Nesse sentido, a depender da construção moral do país, o legislador sentia-se livre para penalizar tal prática, pouco se importando com a autonomia feminina.

No panorama mundial, estima-se que cerca de 60% dos países adotam alguma legislação que permite a prática de aborto em alguma possibilidade. O mapa abaixo é um estudo realizado pela ONG *Center for Reproductive Rights*, onde classifica os países em quatro níveis: de verde, são nações em que o aborto é liberado de forma irrestrita, em algum destes países impõe-se o limite gestacional de 12 semanas; de amarelo, apenas é liberado considerando os fatores econômico-sociais; de laranja, para preservação da saúde da mulher, considerando saúde não apenas no aspecto físico, mas também mental, da mesma forma que dispõe a Organização Mundial da Saúde; finalmente, de vermelho, compõe o grupo de países que proíbem completamente o aborto ou apenas em situações que acarretem risco de vida à gestante⁷⁸.



⁷⁸ O mapa supramencionado não está atualizado quanto ao país da Irlanda, que em plebiscito decidiu pela descriminalização do procedimento. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/como-o-aborto-e-tratado-pelo-mundo/>

No Brasil, não se permite o aborto, sendo admitido apenas em duas hipóteses: para salvar a vida da gestante ou quando a gravidez for oriunda de estupro e a vítima deseja interrompê-la. Neste último caso, embora a mulher não necessite passar por um inquérito ou processo judicial para apurar a veracidade de seus depoimentos, a realidade demonstra todo constrangimento a que ela se submete, no momento que mais precisava de acolhimento, é posta como desconfiança, e pode até ter seu pedido negado, se houver alguma desconfiança da violência sexual⁷⁹. Recentemente, enquadraram-se nessas hipóteses o aborto no caso de fetos anencéfalos.

Destaque-se ainda a incongruência do Brasil que, embora ratificasse tratados que tutelassem as demandas de gênero, não programava no âmbito do SUS um serviço que garantisse o aborto legal. Somente em 1989, em São Paulo, houve a primeira experiência de abortamento na rede pública e, finalmente, em 1997 o Conselho Nacional de Saúde expediu a Resolução nº 258, determinando que Ministério de Saúde procedesse à regulamentação do aborto legal no âmbito do SUS⁸⁰.

Ressalte-se também a incoerência estatal ao dispor sobre a hipótese de aborto legal, tendo em vista que a Portaria nº 415 do MS de 21.05.2014, que abarcava o procedimento interrupção da gestação/antecipação terapêutica do parto previstas em lei e todos os seus atributos na Tabela de Procedimentos abarcados pelo SUS foi revogada pela portaria nº 437, 28.05.2014⁸¹, sem que houvesse nenhuma justificativa plausível por parte do Ministério da Saúde.

Recentemente, em março de 2017, o PSOL ajuizou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, pretendendo descriminalizar o aborto até a 12ª semana de gestação.

A ADPF 442 aduz que a Corte Constitucional está madura para dirimir tais questionamentos, como se depreende da leitura dos julgamentos da ADI nº 3.150 e da ADPF nº 54.

A Ação de Inconstitucionalidade nº 3.150, discutiu a constitucionalidade da Lei da Biossegurança, para delimitar se seria uma afronta à vida e ao princípio da dignidade humana a manipulação de embriões congelados. Além disso, o Supremo na ADPF nº 54 descaracterizou

⁷⁹ Dados coletados através de reportagens nos meios de comunicação e fala da assessora parlamentar Jolúzia Batista, que compõe o Centro de Estudos Feministas. Disponível em: (<https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/vitimas-de-estupro-podem-ter-direito-de-aborto-negado-em-caso-de-duvida-diz-gdf.ghtml>)

⁸⁰ VENTURA, Miriam. **Op cit.** p.169.

⁸¹	Portaria	n.	415.	Disponível	em:
	http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=60&data=22/05/2014				
	Portaria	n.	437.	Disponível	em:
	http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=60&data=22/05/2014				

como conduta atípica a hipótese de aborto para os casos de fetos anencéfalos.

Importante destacar também recente Habeas Corpus nº 124.306, em que o STF absolveu funcionários de uma clínica clandestina de aborto, com base no argumento de que no consultório só era realizado o procedimento em gestantes até a 12ª semana de gravidez. No referido HC, o ministro Barroso assim dispôs:

Como pode o Estado – isto é, um delegado de polícia, um promotor de justiça ou um juiz de direito – impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida?⁸²

Foi com base nesses entendimentos pacificados sobre a temática que o PSOL ajuizou a ADPF nº 442, pretendendo descriminalizar o aborto até a 12ª semana de gestação.

O referido partido argumenta o forte cunho moral que carrega a questão do aborto, e passa a questionar: “como o país laico que se define qual a razoabilidade do poder coercitivo estatal para penalizar o aborto?”⁸³.

Ademais, na peça em comento, traça-se o perfil da mulher brasileira que já realizou tal procedimento. De acordo com relatório elaborado pela Pesquisa Nacional do Aborto – PNA, a maioria delas é jovem e tem filhos e segue uma das religiões majoritárias no Brasil: católica, espírita ou evangélica⁸⁴.

Em sucessivo, a ADPF destrinchou dois caminhos argumentativos, que serão especificados a seguir.

No primeiro, fez um recorte histórico de como este tema foi tratado pelas Cortes Constitucionais de alguns países, fazendo uma análise do método dos trimestres nos EUA – que levam em consideração os estágios de vida intrauterina – e a análise dos métodos causais na Alemanha, que abordava as hipóteses permissivas como excludentes de ilicitude.

No segundo argumento, desenvolve-se a ideia de dignidade da pessoa humana. Apesar de não estarem expressamente previstos na CF, os direitos sexuais e reprodutivos se enquadram no artigo 5º de acordo com as prerrogativas de direito à liberdade e à igualdade.

Outro ponto de relevo que a referida Ação discorre é que a dignidade humana se desdobra

⁸² Voto vista no HC nº 124.306 do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>

⁸³ **Arguição de Preceito de Descumprimento Fundamental nº 442**. P.3. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf>

⁸⁴ DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, fev. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017000200653&lng=pt&nrm=iso

em cidadania e autonomia, garantias que não estão dissociadas das relações de poder entre os gêneros⁸⁵. Sustenta que os princípios não são absolutos, mas sim se submetem a um sopesamento, considerando as particularidades do caso em si. Na situação em apreço, argumenta que o feto não possuiria proteção constitucional, conforme os entendimentos expostos em outros julgados pelo STF.

A autonomia diz respeito ao livre arbítrio, sem a ingerência estatal ou de qualquer outro indivíduo na esfera da autonomia privada. Em breve síntese, por esse argumento, o direito à autonomia seria forte o bastante para deixar a mulher livre sobre levar adiante ou não uma gestação.

Quanto a esse aspecto, Oliveira pontua de forma magistral como o movimento feminista se apropriou de uma noção liberal de autonomia:

Entretanto, é contraditório, para os feminismos, exigir uma autonomia que se funde numa lógica liberal, individualista e de mercado. Por exemplo, um dos argumentos utilizados pelos movimentos feministas é que as ricas conseguem abortar e as pobres morrem ao tentar abortar. Um fato social notório em diversas sociedades. A questão de classe é central no acesso a serviços, sobretudo aos ilícitos. Essa mensagem reitera um princípio da lógica liberal: as ricas teriam mais autonomia (por possuírem dinheiro) que as pobres e, conseqüentemente, conseguiriam acessar o aborto seguro⁸⁶.

Com isso, é necessário considerar a autonomia nas particularidades de classe de cada mulher para se efetivar as suas demandas.

Nesse sentido, o Partido Socialismo e Liberdade prossegue, sustentando a ineficácia da lei penal: não impede que as mulheres que, de fato, não querem prosseguir com a gestação o impeça, pelo contrário, cria uma sectarização de classe: as que tem condições financeiras, realizam o procedimento em clínicas clandestinas com médicos; as que não tem, se submetem a procedimentos arriscadíssimos, colocando em risco sua própria integridade física e psíquica. Saliente, ainda, que só entram para as estatísticas as classes sociais mais vulneráveis: a mulher preta, pobre e a mulher indígena.

Ressalte-se, também, a seletividade do sistema penal ao punir claramente as classes sociais mais vulneráveis com a tipificação hoje existente:

Do total de mulheres brasileiras que fizeram aborto, hoje, estima-se que 3.019.797 delas tenham filhos; isso significa que, no atual marco de criminalização, essas seriam famílias cujas mães ou já deveriam ter estado presas, ou estariam, neste momento, presas pelo

⁸⁵ BIROLI, Flávia. Aborto, justiça e autonomia. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (Orgs.). **Aborto e democracia**. São Paulo: Alameda, 2016. p. 21.

⁸⁶ OLIVEIRA, Rayane Noronha. **O aborto no Brasil: análise das audiências públicas do Senado Federal (2015-2016)**. Dissertação (Mestrado em Sociologia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.p. 123

crime de aborto. O já falido sistema prisional brasileiro seria quadruplicado, e as mulheres seriam a principal população carcerária. **Mas não seriam quaisquer mulheres nos presídios: é principalmente para as mulheres negras e indígenas, pobres e menos escolarizadas que os efeitos punitivos do aborto resultariam em prisão. A seletividade do sistema prisional brasileiro ganharia uma face assustadoramente feminina, pobre, negra e indígena** (grifo nosso)⁸⁷.

Nesse sentido, o PSol argumenta que o direito ao aborto é uma autodeterminação, um ponto nevrálgico da justiça reprodutiva.

A ação está sob a relatoria da Ministra Rosa Weber e encontra-se na fase de instrução, onde os últimos andamentos processuais foi a realização de audiência pública no ano de 2018, em que foram ouvidos vários expositores, dentre eles instituições religiosas, institutos médicos e representantes da sociedade civil, que trouxeram diversas opiniões acerca do tema.

Ressalte-se, ainda, que considerando a morosidade na análise processual da Corte Constitucional, provavelmente quando for levado a julgamento, a composição do colegiado do STF será bem diversa da atual, de modo que é imprevisível saber qual a probabilidade da referida ADPF ter o seu pleito favorável.

O mesmo Partido Socialismo e Liberdade junto com o Instituto de Bioética auxiliou a jovem Rebeca Mendes a protocolar um requerimento no STF para realização do abortamento, ao explicitar sua situação pessoal, universitária, bolsista, com dois filhos e sem muita ajuda dos pais ou de terceiros. Com base na ideia da maternidade responsável, a requerente ingressou com esse pleito. Posteriormente, o Supremo indeferiu a liminar requerida, sob o argumento de que não poderia analisar o caso de efeitos concretos, apenas em moldes abstratos.

4.3. O Estado de Direito ainda pode servir para produzir vidas viáveis?

Diante de todas as explanações feitas das tentativas de suplicar aos poderes estatais para tutelar os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, é importante questionar: o Estado é capaz de resguardar cabalmente esses interesses? De forma mais ampla, pode o Estado Democrático de Direito produzir vidas viáveis? Ou serve somente para reproduzir as opressões do patriarcado? Para responder esses questionamentos, esta pesquisa utilizará as ideias desenvolvidas por Butler, sobretudo das leituras de Elena Loizidou feitas com relação à Butler e o direito⁸⁸.

⁸⁷ **Arguição de Preceito de Descumprimento Fundamental nº 442.** p.3/4. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf>

⁸⁸ LOIZIDOU, Elena. **Judith Butler: ethics, law, politics.** Abingdon and. New York: Routledge-Cavendish, 44

Butler não idealiza o funcionalismo do Estado de Direito, pelo contrário, tem consciência das inconsistências da lei, que muitas vezes funcionam como blindagem para o poder Executivo. Com isso, as suas intersecções da sua teoria com o direito adentram o campo de questionar qual o tipo de poder que a lei possui e como (e se) ela poderia ser utilizada no processo de construção de vidas viáveis?⁸⁹

A filósofa norte-americana critica como o aporte estatal limitam as vidas das mulheres, paradoxalmente, apontando também que as próprias mulheres são reféns das mesmas estruturas. Destaque-se ainda a sua influência do pós-estruturalismo francês, movimento que emerge, sobretudo após 1968, com o movimento de mulheres francesas, analisando as formas de exclusão da vida da mulher, com um enfoque numa análise linguística e psicanalítica.

Para a autora, a ordem jurídica perdeu qualquer efeito positivo na criação de vidas. Inclusive, em *Excitable Speech*, a filósofa faz uma releitura do contrato social, afirmando que a lei, ao nos impedir de repelir a violência sob a ótica da autotutela, também nos impede de resistir. Além de criar, também, um filtro sobre o que seria legítimo usar a violência e o que não seria. Nesse sentido, Butler questiona quais as modalidades de resistência dentre os limites da própria lei?⁹⁰

Vale aqui ressaltar que Foucault, ao analisar as novas formas de controle na sociedade, verifica novos mecanismos, como a vigilância, a governamentalidade e o poder disciplinar, que são utilizados na construção de identidades na sociedade moderna. Por sua vez, a filósofa norte-americana reforça que o poder disciplinar não obedece ao direito, isto é, as práticas de normalização dos corpos não são endêmicas ao direito, mas sim ao policiamento, escolaridade, psicanálise⁹¹.

Outrossim, em situações de exceção, a autora destaca que a lei não é aquela a quem o Estado está sujeito, tampouco aquele discernimento entre ação legítima e ilegal, mas a lei é uma instrumentalidade do poder, que pode ser aplicada e suspensa quando o soberano bem entender.

Nessa dimensão, importa o seguinte questionamento: se nossas vidas são tomadas por poder soberano que se apropria da governamentalidade como estratégia de dominação dos

Nomikoi Critical Legal Thinkers. Series, 2007. p.87-123.

⁸⁹ Idem, ibidem. p. 93.

⁹⁰ BUTLER, Judith. **Excitable Speech: A Politics of the Performative**, New York and London: Routledge, 1997. p.83.

⁹¹ LOIZIDOU, Elena. **Op cit.** p. 102.

corpos, então que tipo de poder poderia romper com a produção dessa máquina destrutiva? Se a lei é impotente porque perdeu a possibilidade de permitir que os sujeitos respondessem, então que tipo de poder pode reverter essa decadência? Em *Indefinite Detention*, Butler preconiza uma violência que não mata e procura a resistência dentro das várias práticas de poder. Nesse ínterim, Loizidou relaciona tais práticas com combinações de poder disciplinar e poder governamental, onde a materialidade dos corpos encontre alguma saída⁹².

Como já exposto, a filósofa aponta que os sistemas jurídicos de poder produzem os próprios sujeitos que irão representar posteriormente. Além disso, as noções jurídicas aparentam regular a vida em aspectos negativos, como limitações, proibições e restrições de indivíduo relacionado à estrutura social vigente. No entanto, os sujeitos, em razão de estarem submetidos a essa estrutura, são formados em conformidade com ela.

Com isso, necessário questionar como a teoria feminista pode encontrar saída pelo direito?

Nas conexões jurídicas feitas pela tese de Butler, pode transparecer que Butler defenda uma oposição cabal a lei, sobretudo ao arguir que não está interessada em julgamentos baseadas nas regras, se as regras são ditadas pelo poder dominante.

Não obstante, a filósofa insiste em algum potencial transformador pela lei. Ela argui que os direitos humanos fracassaram em sua missão universalizante até hoje, não se pode cercear o direito de defesa deles, partindo da ideia de que seria ainda pior uma conjuntura política que não os permitisse:

ser humano implica diversas situações, uma delas é que nós somos os tipos de seres que devem viver em um mundo onde conflitos de valores ocorrem e ocorrerão, e esses confrontos são um sinal do que é a comunidade humana. Como nós lidamos com isso, também será sinais da nossa humanidade, essa que está, de forma importante, em desenvolvimento⁹³,

Nesse sentido, as normas, portanto, não são encaradas como entidades estáticas, mas como características incorporadas e interpretadas da realidade que são sustentadas pelas idealizações fornecidas pela fantasia. Sendo assim, a reinterpretação da norma, num viés de resistência, permite a sobrevivência das vidas viáveis.

Butler defende o fim de qualquer censura que possa cercear as possibilidades através da

⁹² BUTLER, Judith. *Precarious Life: The Powers of Mourning and Violence*, London and New York, 2004 Apud: Loizidou, Elena. *Op cit.* p. 93.

⁹³ LOIZIDOU, Elena. *Op cit.* p.118-119.

resistência jurídica. Ela sustenta a figura do antagonismo como forma de luta jurídica, o que seria fundamental na preservação das vidas viáveis, isto é, quando o Estado recorre a práticas disciplinares para controle dos corpos, pode-se resistir às normas impostas.

No âmbito dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, vale ressaltar que muitas vezes que são concedidos os direitos às mulheres não se preocupa necessariamente com sua autonomia, mas sim com o controle de natalidade ou questões de saúde pública estatal.

Ampliando a análise dessa questão, necessário fazer uma breve análise do contexto em que se situa as mulheres negras. Enquanto as questões sexuais e reprodutivas sempre foram afetadas ao movimento feminista, o feminismo negro centra seu debate na luta contra o extermínio da população negra. Para Noronha:

Por outro lado, alguns movimentos de mulheres negras não lutam com prioridade para a efetivação de pautas dos movimentos feministas, sobretudo, da legalização do aborto. O que, em certa medida, pode ser estratégico, tendo em vista que coaduna com a existência de diversos movimentos preocupados com pautas múltiplas, numa realidade complexa. Entretanto, ao se aproximar dessa variedade de movimentos feministas e de movimentos de mulheres negras, pode-se constatar a existência de outras questões relacionadas ao recuo desses movimentos de mulheres negras em abraçar a questão do direito ao aborto como bandeira prioritária⁹⁴.

Estudos demonstram que, historicamente, a tendência do governo foi sempre a esterilização à força da população negra, como forma de embranquecimento racial. Esse fato também se justifica porque a classe mais pobre é composta majoritariamente por negros, e as políticas de controle de natalidade se destinam a ela. Interessante destacar também que dia 28 de setembro foi escolhido como data para legalização no aborto na América Latina também é o dia em que foi estabelecido a famosa Lei do Ventre Livre, onde os filhos das escravas foram considerados livres. Para Rayanne Noronha: “os úteros negros, diante da historicidade brasileira, passariam de criadores de mão de obra escravizada para criadores de criminosos natos, permitindo que a concretização do genocídio da população negra com concessão do Estado⁹⁵”.

Ana Luiza Flauzina pontua que a semelhança entre as datas é mera coincidência, mas reforça a falta de tratamento específico dentro do feminismo com relação aos direitos reprodutivos das mulheres negras, que historicamente foram forçosamente esterilizadas e seus filhos são massacrados pela política racista estatal⁹⁶.

⁹⁴ OLIVEIRA, Rayane Noronha. **Op cit.** p.112-113.

⁹⁵ OLIVEIRA, Rayane Noronha. **Op cit.** p.117-118.

⁹⁶ FLAUZINA, Ana Luiza. **A dimensão racial dos ventres livres**. Texto publicado originalmente no Correio Braziliense em 26.9.2014. Disponível em: <https://feminismo.org.br/a-dimensao-racial-dos-ventres-livres/18392/>

Nesse mesmo sentido, Chanter elucida que Bell Hooks advoga por uma concepção de coalizão de sujeitos dissidentes, para que o movimento não lute apenas quanto ao sexismo, mas também contra o racismo e heterossexismo⁹⁷.

Numa outra perspectiva, Alda Facio destaca que as temáticas de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres nunca são vistas sob tais perspectivas, mas sim sob a ótica da humanidade no geral. Diante disso, a autora questiona:

Esta crítica utiliza el lente de la perspectiva de género para visibilizar el androcentrismo en el quehacer jurídico, creando un verdadero dilema para muchas juristas que al igual que los juristas varones hemos sido deformadas para creer que la ley es sinónimo de justicia. ¿Cómo utilizar el derecho para el mejoramiento de la posición social y condiciones de vida de las mujeres si éste es un instrumento que fue creado para dominar a las mujeres? ¿Como transformar un derecho dominador en uno cooperador en la convivencia de mujeres y de hombres? ¿Cómo iniciar o mantener un compromiso con el movimiento de mujeres y seguir ejerciendo nuestra profesión?⁹⁸

Assim, ainda que a realidade fática da sociedade não seja das mais favoráveis, os centros de resistência devem permanecer ativos, utilizando-se dos mesmos mecanismos jurídicos que muitas vezes são utilizados para reprimi-los. É aí justamente que residem as possibilidades de antagonismo.

O movimento feminista tem a oportunidade de trazer para dentro do debate jurídico suas definições e reivindicações, o que é considerado um marco histórico e revolucionário para o Direito, que sempre serviu aos homens.

Destarte, foi utilizado um duplo uso e compreensão da lei no trabalho de Butler. Por um lado, ela produz uma crítica à lei jurídica e, por outro, uma avaliação das possibilidades de poder disciplinar, de produção normativa e reinterpretação. Ao mesmo tempo, mostrou-se que para Butler o pensamento é outra, a lei da resistência e do antagonismo: uma lei que ela afirma poder sustentar nossa sobrevivência e vivência⁹⁹.

Imprescindível sustentar como saída possível para a construção libertária do direito é a ideia de Justiça Reprodutiva¹⁰⁰, que contemple as subjetividades de cada ser, ampliando o controle dos seus corpos e a capacidade de poder escolher o seu destino. Dessa forma, será possível construir vidas viáveis dentro do suposto Estado Democrático de Direito.

⁹⁷ bell hooks é o pseudônimo da teórica feminista Gloria Jean Watkins. CHANTER, Tina. **Op cit.** p.16.

⁹⁸ FACIO, Alda; FRIES, Lorena. **Op cit.** p 37.

⁹⁹ LOIZIDOU, Elena. **Op cit.** p.122-123.

¹⁰⁰ Termo inicialmente utilizado na *National Prochoice Conference for the Black Women's Caucus* em 1994 nos EUA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente monografia, buscou-se demonstrar as linhas gerais de exclusão do sujeito feminino, que sempre conquistou os mesmos direitos garantidos aos homens com um atraso secular. Na análise dos direitos das mulheres, esmiuçou-se a problemática dos direitos sexuais e reprodutivos, sobretudo a luta pela legalização do aborto. Procurou-se também, com base nos estudos de gênero e sexualidade, desmistificar a lógica binária e a construção de uma identidade universal feminina dentro do movimento feminista, examinando suas peculiaridades na conjuntura brasileira.

Pelas exposições realizadas, é possível inferir que, ainda que se destine a ser uma ciência pretensamente neutra, o direito ainda carrega fortes cargas patriarcalistas, reflexo da sua construção histórica. Com isso, o sujeito criado pelo direito é nitidamente masculino. Por outro lado, com a introdução da ideia de igualdade entre os sexos, há a preocupação em utilizar-se do direito como instrumento para atingir os ditames constitucionais da isonomia. É nesse sentido que atua a perspectiva crítica.

Outro ponto de relevo é a construção binária do gênero e como ela constrói padrões socialmente aceitáveis. Nesse sentido, as teorias de gênero, ao demonstrar como a binariedade serve à ordem social e como os corpos que não se enquadram nos estereótipos convencionais são marginalizados, possibilita uma releitura das dimensões de gênero capaz de promover uma inclusão social dos corpos dissidentes. Além disso, constata-se que a construção de identidades, ao mesmo tempo em que possui a pretensão de incluir pessoas vulneráveis, corre o risco potencial de excluir sujeitos que não se enquadram em quaisquer lógicas identitárias.

Se a perspectiva crítica de gênero desenvolvida dirige-se para ressignificação do próprio destinatário da norma jurídica e preocupa-se na inclusão dos seres abjetos da sociedade, este projeto possui a pretensão de desenvolver coalizões desidentificadoras na construção da luta social.

Ademais, ressalte-se a importância do movimento feminista para conquista dos direitos das mulheres. Importando ressaltar as diferenças dos múltiplos feminismos e suas intersecções de raça, classe e sexualidade, que demandam novas roupagens na conjuntura atual.

Nesse estudo, buscou-se dar enfoque a trajetória do direito sexual e reprodutivo, sobretudo no direito ao aborto, avaliando que a temática sempre foi tratada como assunto de

ingerência estatal, desconsiderando a esfera de autonomia da mulher sobre o seu próprio corpo. Ademais, cabe frisar os múltiplos espectros da autonomia, que demandam pleitos diferentes considerando as posições sociais ocupadas pelas pessoas, de forma que não se pode generalizar a demanda sexual e reprodutiva para as mulheres, sob pena de cair no esvaziamento do reducionismo identitário.

Destarte, o direito ao aborto necessita ser concebido não somente como uma questão de política pública, mas sim como direito da mulher a decidir o destino do seu corpo, sem generalizar a expressão mulher, mas considerando suas subjetividades e particularidades na construção social. O direito ao aborto está intimamente associado à tutela da maternidade responsável, bem como à garantia de que o filho não planejado não será exterminado socialmente ou encarcerado pela seletividade do sistema penal.

No questionamento sobre a existência de uma saída pelo direito para produção de vidas viáveis que não sejam marginalizadas por não se enquadrarem nas categorias padrões, apontam-se as grandes contribuições do movimento feminista e da perspectiva crítica que, na seara jurídica, trazem valorosas discussões que auxiliam numa construção de um direito mais igualitário. Ressalte-se aqui a imprescindível noção de Justiça Reprodutiva, ampliando o debate da política sexual e reprodutiva, propondo como ação política inovadora que contesta o *status quo* vigente e preconiza a autonomia reprodutiva da mulher.

Destarte, as visões das perspectivas críticas feministas, com as noções que superam a binariedade dos corpos e recorrem à Justiça Reprodutiva, são uma saída na luta para um direito que lide com as situações reais dos corpos dissidentes.

Por fim, espera-se que o presente projeto possa servir de base para novos trabalhos acadêmicos que examinar as demandas sexuais e reprodutivas das mulheres, a fim de identificar a evolução e as dificuldades para efetiva concretização de tais direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência**. 2ª Ed. São Paulo:Saraiva, 2002

_____. **A Retórica Constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

AQUINO, Rubim Santos Leão de. **História das Sociedades: das Comunidades Primitivas às Sociedades Medievais**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Imperial Novo Milênio, 2008.

_____. **História das sociedades: das sociedades modernas às sociedades atuais**. 42ª edição – Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 2003.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo:a experiência vivida**, volume 2 – trad. Sérgio Milliet – 3ªed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe (Orgs.). **Aborto e democracia**. São Paulo: Alameda, 2016.

BUTLER, Judith. **Excitable Speech: A Politics of the Performative**, New York and London: Routledge, 1997.

_____. **Meramente cultural**. Trad. Aléxia Bretas. Idéias, v. 7, 2016.

_____. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 13ªedição- Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CHANTER, Tina. **Gênero:conceitos-chaves em filosofia**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O movimento Feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política**. In: MELO, Hildete Pereira de et. all. **Olhares Feministas** - Brasília: Ministerio da Educação: UNESCO, 2009.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1ªEd – São Paulo: Boitempo,2016.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional de Aborto**

2016. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro , v. 22, n. 2, p. 653-660, fev. 2017 . Disponível em :http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017000200653&lng=pt&nrm=isso

DOUZINAS, Costas. O Fim dos Direitos Humanos – São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. **Género y Derecho**. Santiago: LOM Ediciones, La Morada, 1999.

_____. **Feminismo, género y patriarcado**. Revista sobre enseñanza del derecho de buenos aires. Año 3, NUM.6, 2005.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

FLAUZINA, Ana Luiza. **A dimensão racial dos ventres livres**. Texto publicado originalmente no Correio Braziliense em 26.9.2014. Disponível em: <https://feminismo.org.br/a-dimensao-racial-dos-ventres-livres/18392>

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista**. Cadernos de campo, São Paulo, n. 14/15, 2006.

_____. **Heterossexismo, falso reconhecimento e capitalismo: uma resposta a Judith Butler.**” Idéias, v. 8, n. 1, 2017.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition: a political-philosophical Exchange**. London, New York, 2003.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **A formação da subjetividade jurídica moderna: notas sobre a constituição de nosso direito**. Blog História do Direito. Disponível em: http://www.historiadodireito.com.br/mostra_textos.php?opcao=mostra_texto&id_textos=18

JUSTO, Antônio dos Santos. **Direito Privado Romano- 1: Parte Geral (Introdução. Relação Jurídica. Defesa dos Direitos)** Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Sujeito de Direito e Capitalismo**. São Paulo: Ed. Outras Expressões – Coleção Direitos e Lutas Expressões.

LACERDA, Bruno Amaro. **Jusnaturalismo e direitos humanos**. Revista Interdisciplinar de Direito, v. 8, n. 01, p. 105-112, dez. 2011. ISSN 2447-4290.

LAW, Stephen. **Os Arquivos filosóficos**. Texto: de onde vem o certo e o errado. Martins Fontes, S.Paulo, 2003.

LOIZIDOU, Elena. **Judith Butler: ethics, law, politics**. Abingdon and. New York: Routledge-Cavendish, Nomikoi Critical Legal Thinkers. Series, 2007.

LOYER, Emmanuelle. **Levi Strauss**. São Paulo:Edições SESC SP.

MATTAR, Laura Davis. **Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos**. Sur, Rev. int. direitos human., São Paulo, v. 5, n. 8, p. 60-83, June 2008. Disponível em:http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100004&lng=en&nrm=isso

MONTEIRO, Ester. Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>

OLIVEIRA, Rayane Noronha. **O aborto no Brasil: análise das audiências públicas do Senado Federal (2015-2016)**. Dissertação (Mestrado em Sociologia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

PACHECO, Mariana Pimentel Fischer. **Gênero e desidentificação a partir do ponto de vista de Judith Butler**. No prelo.

PINHO, Leda de. **A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na Constituição da entidade familiar**. Revista Jurídica Cesumar – vol.2, – 2002.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Encontrando a Teoria Feminista do Direito**. Revista Prim@ Facie, v.09, 2011.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002

RIBEIRO, Lucas Mello Carvalho. **Contrato social e direito natural em jean-jacques rousseau**. Kriterion, Belo Horizonte, v. 58, n. 136, p. 125-138, Apr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2017000100125&lng=en&nrm=iso.

SAMARA, Eni de Mesquita. **Feminismo, justiça social e cidadania na América Latina**. In: MELO, Hildete Pereira de et all. **Olhares Feministas** - Brasília: Ministerio da Educação: UNESCO, 2009

SANTOS, Magda Guadalupe dos. **Os feminismos e suas ondas**. CULT - Revista Brasileira de Cultura, v. 219, p. 32-35, 2016.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **Discriminação por identidade de gênero no direito do trabalho: a desconstrução do dispositivo binário centrado na polaridade homem/mulher para ampliar os cânones da proteção**. Teses de Mestrado da UFPE.

SCHUMAHER, Schuma; BRAZIL, Érico Vital. **Dicionário mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

TORRANO, Luísa Helena. **O O Campo da Ambivalência: Poder, Sujeito, Linguagem e Legado de Michel Foucault na Filosofia de Judith Butter**. 2010. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade de São Paulo.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. 2ª Edição – Brasília: Fundo de População das Nações Unidas